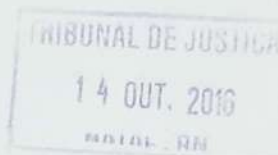


2º VOLUME



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Tomé
Vara Única



0000350-30.2010.8.20.0155

JUSTIÇA GRATUITA

Classe	: Procedimento Ordinário
Assunto principal	: Seguro
Competência	: Vara Única
Valor da ação	: R\$ 13.500,00
Volume	: 1
Autora	: <u>Célia Cosme de Almeida Lopes</u>
Advogado	: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB: 4007/PB)
Réu	: <u>Unibanco AIG Seguros S/A</u>
Advogada	: Marília Albernaz (OAB: 14976/PB)
Observação	: SEGURO DPVAT
Distribuição	: Sorteio - 23/07/2010 11:11:18

Titular

Ún
Única



São Tomé/RN, 20/10/2014
M 16:00h.



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto
Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo
Amanda de Oliveira M. José

Noémia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SAO TOME / RN

Processo n. 0000350-30.2010.8.20.0155

UNIBANCO AIG SEGUROS, sociedade incorporada pela ITAU SEGUROS S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove CELIA COSME DE ALMEIDA LOPES, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência chamar o feito à ordem, conforme veremos a seguir:

Em 24/09/2013, foi publicado no Diário Eletrônico (fl. 222) a r. sentença de fls. 215/221, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar a demandada ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente desde o evento danoso, acrescidos de juros de mora incidentes a partir da citação, bem como em custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da condenação.

Neste raciocínio, a Seguradora Ré interpôs Recurso de Apelação, o qual fora protocolado em 02/10/2013, tendo como objetivo:

- 1- A reforma da Sentença para julgar IMPROCEDENTE o pleito Autoral, ante a insuficiência de acervo probatório a corroborar as lesões sofridas pelo Apelado;
- 2- Tendo em vista o princípio da eventualidade, caso essa E. Câmara decida por não prover o recurso, requer a Apelante que seja CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA a fim de apurar a real condição do Apelado, em prestígio aos princípios da segurança jurídica e ampla defesa;

155 PSTM-14.00000332-0 151014 1727 05

3- Ainda assim, na remota hipótese de condenação da Ré, que o limite máximo da condenação não ultrapasse o contido na Tabela de Graduação devendo ser proporcional ao grau de invalidez efetivamente experimentado pelo Autor, em plena consonância com a Lei 11.482/07 COM AS DEVIDAS ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI DA LEI Nº 11.945/2009;

4- Por fim, seja fixada a incidência da correção monetária desde a propositura da demanda, por medida de inteira Justiça!!!

URGENTE
- 09/10

O NORTE		Guia de Recolhimento do FODJ
VÇAS		Lei nº 9.278 de 30/12/2009
CADAÇÃO		Nº 7000001568013
Valor do FODJ	14,50	
OPES	1 14,50	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO TOMÉ / RN

Processo n. 3503020108200155

UNIBANCO AIG SEGUROS, sociedade incorporada pela ITAU SEGUROS S.A. empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO PRIVAT, que lhe promove CELIA COSME DE ALMEIDA LOPES, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de v.Exa., não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor o presente RECURSO DE APELAÇÃO, o que faz consubstanciado nas razões de fato e de direito, requerendo seu reconhecimento no efeito devolutivo

Ocorre que, em 07/10/2014 foi publicado no Diário Eletrônico despacho intimando a Seguradora nos seguintes termos:

Termo de pesquisa: MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO Publicação de Número: 36 Data de Circulação: 06/10/2014 Data da Publicação: 07/10/2014 Diário Pesquisado: RIO GRANDE DO NORTE - D.J. DIARIO DA JUSTICA (RN) DIARIO DA JUSTICA JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA Comarca São Tomé ADV: MARÍLIA ALBERNAZ (OAB 14976/PB), MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA (OAB 4007/PB) Processo 000035030.2010.8.20.0155 (155.10.0003501) Procedimento Ordinário Seguro Autora: Célia Cosme de Almeida Lopes Réu: Unibanco AIG Seguros S/A Intimese a parte ré para, no prazo de (15) quinze dias, pagar ou efetuar o depósito judicial do valor da condenação, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez por cento) sobre o montante do débito, nos termos do artigo 475J do CPC. Publique-se.

Data máxima vênia Excelência, a apelação interposta pela Seguradora Ré é tempestiva (devidamente protocolada), bem como teve seu preparo devidamente comprovado, conforme documentos anexos.

Ocorre que, conforme se observa nos autos esta não fora juntada, caracterizando possível perda da peça em comento.

Pelo exposto, requer a V. Excelência seja reconsiderado o despacho de fl. 232 (anulação de todos os atos posteriores a r. sentença de fls. 215/221), para que seja recebida a apelação anexa com efeito suspensivo e devolutivo, intimando a parte Autora para contrarrazoar o recurso interposto, bem como com o recebimento das contrarrazões ou não, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Norte (Câmara Cível) para julgamento deste.

Por derradeiro, requer, seja observado o nome do advogado, DR. JOAO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/RN 980-A, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes termos,
Pede juntada e deferimento.

São Tomé, 14 de outubro de 2014.

João Alves Barbosa Filho
OAB/RN 980-A

Antonio Martins Teixeira Junior
OAB 5432/RN

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

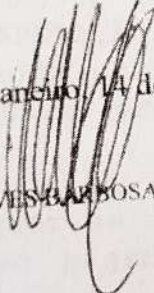


SUBSTABELECIMENTO



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 4.246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados **Antônio Martins Teixeira Junior**, inscrito na OAB/RN sob o nº 5432, **Chalana Cunha Mota**, inscrita na OAB/RN sob o nº 10.852, **Priscilla Queiroz Brasil**, OAB/RN 11.978, **Thiago Miranda Gonçalves de Oliveira**, inscrito na OAB/RN 9379 e **Fernanda Christina Flôr Linhares**, OAB/RN 12.101, todos com escritório na Rua Miguel Arcanjo Galvao, N. 1952 - Ed Plenarium 9º andar, sala 906, Lagoa Nova, Natal - RN - CEP: 59.064-560, os poderes que lhes foram conferidos por **ITAU SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **CELIA COSME DE ALMEIDA LOPES**, em curso perante a Vara Cível da comarca de SAO TOME/RN, nos autos do Processo nº 3503020108200155.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2014.


JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB PE 4.246
OAB RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



619470 - C1 / 2010-076

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto
Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo
Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taísa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Maulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SAO
TOME / RN

Processo n. 3503020108200155

UNIBANCO AIG SEGUROS, sociedade incorporada pela ITAU SEGUROS S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove CELIA COSME DE ALMEIDA LOPES, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor o presente RECURSO DE APELAÇÃO, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio a Câmara Cível.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Termos em que,
Pede Deferimento.

SAO TOME, 26 de setembro de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.30

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089

MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO
OAB/RJ 14.976/RN

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

COLENDIA CÂMARA CÍVEL



Súmula 474 STJ:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Processo n.º 3503020108200155

APELANTE: UNIBANCO AIG SEGUROS, sociedade incorporada pela ITAU SEGUROS S.A

APELADA: CELIA COSME DE ALMEIDA LOPES

RAZÕES DE RECURSO

EMÉRITOS JULGADORES,

Alega o Apelado, em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 04/04/2010, tendo sofrido "**Debilidade da função auditiva**".

Insta salientar que a parte autora não requereu em sede administrativa indenização relativa ao dano sofrido.

A Sentença estimou a condenação na integralidade da indenização, ou seja, no valor de R\$ 13.500,00, no entanto, não estabeleceu a graduação das lesões apresentadas, ou seja, não foi realizado enquadramento na MP 451/08 modificada pela Lei 11.945/09, a qual determina a gradação da graduação, nem a proporcionalidade da lesão consoante a súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, houve realização de perícia que não demonstrou a necessária graduação das lesões, e por conseguinte nem a sentença fundamenta a gravidade da lesão, estima.

Neste sentido, a Sentença merece reforma para que ao final seja dado provimento ao recurso interposto, por ser decisão da mais lúdima e irretorquível Justiça!!!

O M.M. Juiz monocrático, após a devida instrução processual, achou por bem julgar a presente demanda procedente em parte, verbis:

"(...) Julgado procedente em parte do pedido
III - CONCLUSÃO Isto posto, tendo em mira os



argumentos colacionados, estimando que merece acolhida, em parte, a pretensão da parte autora, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a demandada ao pagamento de R\$ 13.500,00, corrigidos monetariamente desde o evento danoso, acrescidos de juros de mora incidentes a partir da citação. O índice de correção monetária deverá ser o da tabela de correção monetária da Justiça Federal, enquanto os juros de mora deverão incidir no valor de 1% a.m. (um por cento ao mês). Condeno ainda a demandada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da condenação. Intimem-se. Providências pertinentes. São Tomé/RN, 11 de setembro de 2013.."

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença ora guerreada merece pronta reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

PRELIMINARMENTE

INCORPORAÇÃO - DA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE ACIONÁRIO DA UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

De acordo com a portaria SUSEP nº 3.316, de 08 de Setembro de 2009, documento que ora segue em anexo, houve a homologação da transferência do controle acionário direto da Unibanco Seguros S/A, CNPJ nº 33.166.158/0001-95 para a Itaú Seguros S/A, CNPJ nº 61.557.039/0001-07.

Logo, a sociedade Seguradora - Itaú Seguros S/A passa a responder pela a ação em epígrafe, motivo pelo qual deve o pólo passivo da mesma ser retificado.

Desta feita, face a incorporação noticiada, requer a Ré a retificação do pólo passivo, para que passe a constar no mesmo a Sociedade Seguradora - Itaú Seguros S/A.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DA PRETENSÃO NÃO RESISTIDA

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorreu uma das condições da ação: o INTERESSE PROCESSUAL.

Verifica-se que, a apelada, em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente.



Insta esclarecer que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pacificou o tema e conforme o Aviso nº 108/2012 incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, vejamos:

"A prova do requerimento administrativo prévio à seguradora da cobrança da cobertura do seguro DPVAT deve ser exigida pelo juiz no exame da petição inicial".

No mesmo sentido, se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.

Inércia do autor quanto a este pedido. Reversão do entendimento. Impossibilidade. Incursão em matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. Violação ao princípio da inafastabilidade do acesso à Justiça. Impossibilidade de exame por esta Corte de Justiça. Matéria atinente à competência do Supremo Tribunal Federal.

1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso de demanda judicial.

(...) 4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 936574/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgamento em 02/08/2011).

Trata-se de oportunizar a seguradora o pagamento extrajudicial, até porque, o requerimento prévio administrativo é requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, conforme dispõe o art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, abaixo transcrito:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos



beneficiários, descontável no dia e na praça sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (...)"

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que, frise-se, é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Deste modo, verifica-se que a seguradora só se constitui em mora 30 dias após a entrega de todos os documentos legais na esfera administrativa. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Assim, tendo a parte autora deixado de requerer administrativamente a indenização que entende devida, ingressando com a presente ação sem antes eliminar todas as possibilidades, resta claro que não existe interesse na demanda.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

É a prevalência do princípio da *actio nata*, consoante o qual enquanto não nasce a ação não é permitido exercitar o direito que ela preserva. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do Art. 267, VI, do CPC, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado

em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de consensual e sem a interferência estatal.



NO MÉRITO

A Sentença merece reforma uma vez que não persistiria o interesse na propositura da demanda, e ainda que se admita que existisse, não restou comprovado nos autos que a lesão atingiria o seu grau máximo.

Em primeiro, a intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente foi abranger aqueles casos em que **A LESÃO SOFRIDA PELO ACIDENTADO SEJA EXPRESSIVA A PONTO DE TORNÁ-LO INCAPAZ PARA O TRABALHO**, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral.

Em segundo, a indenização do Seguro Obrigatório, por invalidez permanente, requer verificação, caso a caso, através da submissão de exame confeccionado pelo Instituto Médico Legal, o qual **QUANTIFICARÁ O GRAU DE INCAPACIDADE** sofrida pela vítima de acidente automobilístico.

Nesse sentido, citamos o parágrafo 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, a fim de corroborar tal entendimento:

§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, **NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO**, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.).

A luz do dispositivo em questão fica evidente que a cobertura por invalidez a título de seguro DPVAT deve ser estabelecida em conformidade com o grau de invalidez acometido ao beneficiário.

O Legislador Infraconstitucional jamais estabelecerá em



vão a disposição de que o Instituto Médico Legal teria de enquadrar a lesão constatada em perícia a ser realizada na tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

Em terceiro, o dano pessoal por invalidez permanente **ADMITE SIM GRADAÇÃO**.

Isso porque, estabelecem os incisos I e II, do artigo 3º da Lei n.º 6.194/74:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

Ora, qual seria o sentido do dispositivo legal utilizar a preposição ATÉ?

O método de **INTERPRETAÇÃO GRAMATICAL** das normas jurídicas resolve prontamente a questão. O emprego da preposição até parece significar um limite máximo, uma escala de grandezas dentro da qual, dependendo do fator relevante, a indenização poderá variar de nenhum à até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) em caso de indenização por invalidez permanente.

Destarte, **NÃO HOUVE UMA EQUIPARAÇÃO** de duas situações distintas - invalidez permanente e morte, para um único efeito; indenização no valor invariável de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Logo, depreende-se, sem necessidade de grande esforço **HERMENÊUTICO**, que a indenização securitária DPVAT não pode ser fixada no teto máximo para toda e qualquer lesão física, pois pela interpretação da norma contemplada na letra "b" do art. 3.º da Lei 6.194/74, determina que a cobertura a título de invalidez permanente seja paga de forma proporcional a lesão suportada pelo beneficiário.

Nesse sentido, o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:



STJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.085.419 - RS
(2008/0191976-2) - RELATOR : MINISTRO ALDIR
PASSARINHO JUNIOR - Documento: 4609500 -
Despacho / Decisão - Site certificado - DJe:
06/02/2009:

"(...) De outro lado, sobre a tese da POSSIBILIDADE DE COBERTURA PARCIAL DO DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que:

'O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças. ' (destaquei)

Com efeito, **NÃO HAVERIA SENTIDO ÚTIL** na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez (...)" (Grifou-se e destacou-se)

No mesmo rumo ora defendido, segue anexo parecer elaborado pelo **MINISTRO RUI ROSADO AGUIAR**, onde, em síntese, se pode acrescentar que:

De igual modo, **TODOS OS REGIMES INDENIZATÓRIOS DE INCAPACIDADE PERMANENTE**, independentemente da causa, seja de acidente de trabalho, no trânsito ou agressão física, **ESTABELECEM UMA**



TABELA PARA APURAÇÃO DO VALOR DA REPARAÇÃO DEVIDA, NA PROPORÇÃO DE SUA INCAPACIDADE, quando não há tabela a seguir, cabe ao juiz fixar em prudente arbítrio o valor devido (vide arts. 944 e 950, última parte, do CC).

O ilustre civilista **ARNALDO RIZZARDO**, assevera que o quantum indenizatório pago nos casos de danos físicos sofridos pelas vítimas de trânsito esta sujeito à gradação. In verbis:

"DEPENDENDO DO GRAU DE LIMITAÇÃO, VARIARÁ A INDENIZAÇÃO".^{1[1]} (grifou-se e sublinhou-se)
"SE PERMANENTE A INVALIDEZ, O TOTAL A SE PAGO VARIARÁ DE CONFORMIDADE COM O TIPO DE INVALIDEZ. HÁ UMA TABELA A SER APLICADA, ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A PREVISTA PARA AS INDENIZAÇÕES POR ACIDENTES PESSOAIS. ASSIM, V.G., A PERDA TOTAL DA VISÃO DETERMINA UMA QUANTIA IGUAL A CEM POR CENTO DA ASSINALADA PARA A INVALIDEZ, AO PASSO QUE A PERDA ORIGINA A SOMA PAGÁVEL DE CINQUENTA POR CENTO".^{2[2]}

Isso porque, já ensinava **PONTES DE MIRANDA** que "há de haver, tanto quanto possível, a correspondência entre o dano sofrido e aquilo que se presta como reparação".^{3[3]}

Destarte, sendo a invalidez graduada, o cálculo da reparação deve ser proporcional ao grau de invalidez. Cuida-se de uma exigência do **PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, que não admite sejam tratadas igualmente situações desiguais.

Desta forma, após minuciosa averiguação dos autos e estudo dos documentos acostados, constata-se que o Autor não se encontra permanentemente inválido em grau total, portanto, não há que se falar em indenização por invalidez permanente, acarretando então, a improcedência dos pedidos.

^{1[1]} A Reparação nos Acidentes de trânsito. 9ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 155

^{2[2]} Idem, p. 219.

^{3[3]} Tratado de Direito Privado. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967. V. 54, p. 291.

DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Ilustres Desembargadores, não há como acolher tais documentos como provas cabíveis nesta lide, face flagrante conflito de informações.

Por isso, insurge a imperiosa necessidade da conversão do Julgamento em diligência, face às fortes argumentações suscitadas quanto à necessidade da VERIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE E VERACIDADE DOS DOCUMENTOS DE FLS., em busca da verdade substancial, via realização de nova perícia a fim de verificar a real condição do Apelado, de acordo com os princípios da segurança jurídica e da ampla defesa.

Insta salientar, Exas., que já está pacificado na jurisprudência deste e de outros Tribunais acerca da necessidade de se realizar perícia médica para melhor averiguação das lesões sofridas pelos sinistrados.

Neste sentido, colacionamos na presente peça, trecho do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais/MG, proferido pelo Juiz Relator Exmo. Dr. Renato Luiz Faraco, verbis:

" (...)

Desta forma, é necessário que o IML esclareça se esta debilidade permanente é suficiente para causar uma invalidez permanente. Tais informações mostram-se indispensáveis para esclarecimento da matéria em análise, devendo o feito ser baixado em diligência para realização do r. procedimento.

(...)

Pelo exposto, determino que o feito seja baixado em diligência, devendo a douta julgadora monocrática oficial ao Instituto Médico Legal para que proceda nova perícia no recorrido visando esclarecer se a debilidade permanente constatada no laudo anexado junto ao evento 01 é suficiente para ensejar invalidez permanente.

(...)"

(Recurso n. 9375242.09.2009.813.0024)

Pela tese acima esposada, demonstra a Apelante a necessidade de realização de perícia médica pelo IML ou até mesmo, pelo perito Judicial, a fim de esclarecer acerca do verdadeiro grau de invalidez acometido pelo Apelado.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- NECESSIDADE DE GRADAÇÃO DA LESÃO PARA OS CASOS DE INVALIDEZ

315
M
SECRETARIA DA CORTE DE JUSTIÇA
TOMAR

TOTAL E PARCIAL PARA FINS DE PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT

Conforme se observa dos documentos dos autos, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a suposta invalidez do Autor. Desta feita, o cerne da questão que motivou a lide é a invalidez do demandante, bem como, o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios.

Assim, caso o Colendo Tribunal entenda pela manutenção da Sentença, há de que ressaltado que a Recorrida não faz jus a verba indenizatória integral, referente à indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando a ré que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é em consonância com o art. 5º, §5º da lei 6.194/74, donde se depreende que o laudo pericial deverá ser apresentado para fins de indicar o grau e percentual da invalidez para fins indenizatório.

Desta forma, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será em conformidade com o grau de invalidez apurado.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela Recorrida que, logo se concluirá pela reforma da sentença no sentido da improcedência do pedido, e na hipótese remota de acolhimento do pedido, de plano se afasta a possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou a Súmula 474 pacificando que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório Dp vat deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

"Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Ressalta-se, por oportuno, que a graduação é aplicável em todos os casos de invalidez, independentemente da data do acidente, ou da lei em vigor à época do acidente, visto que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não faria sentido

o Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74 dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga in verbis:



"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. TABELA. Trata-se de ação de indenização decorrente de seguro DPVAT proposta, na origem, pelo recorrente para reparação de invalidez permanente (membro inferior esquerdo) em consequência de acidente de trânsito datado de 1999. Discute-se, no REsp, se é válida a fixação de tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do DPVAT com fundamento em invalidez permanente parcial.

A Min. Relatora destacou que o recorrente insurge-se contra a redução da tabela, com fundamento no art. 3º da Lei n. 6.194/1974, em vigor à época dos fatos; hoje, a redação dessa norma foi modificada pela Lei n. 11.482/2007, porém ela não tem pertinência neste julgamento. Também ressaltou que a redação original do art. 5º, § 5º, da citada lei disciplinava que o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificaria as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto na lei, em laudo complementar, no prazo médio de 90 dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e omissões pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças. Logo, explicitou que não faria sentido a citada lei dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga. Dessa forma, concluiu que é válida a utilização da tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial e que o pagamento desse seguro deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedente citado: REsp 1.119.614-RS, DJe 31/8/2009. REsp 1.101.572-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/11/2010."

Evidente, pois, que inexistente qualquer direito de indenização total ao Recorrido, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

DA LEI Nº 11.945/2009

ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS

O ponto crucial posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas

de acidente automobilístico coberto pelo seguro obrigatório DPVAT, nos casos de invalidez permanente.



Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe o acolhimento da presente tese.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Para melhor visualização da questão, seguem dispositivos da referida Lei:

"Art. 31. Os arts. 3o e 5o da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....

§1o No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do

Percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e



II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais."

Diante do ora esposado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.

Tal posicionamento está em consonância com entendimento do nosso Superior Tribunal de Justiça - STJ, verbis:

"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. TABELA.

Trata-se de ação de indenização decorrente de seguro DPVAT proposta, na origem, pelo recorrente para reparação de invalidez permanente (membro inferior esquerdo) em consequência de acidente de trânsito datado de 1999. Discute-se, no REsp, se é válida a fixação de tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do DPVAT com fundamento em invalidez permanente parcial. A Min. Relatora destacou que o recorrente insurge-se contra a redução da tabela, com fundamento no art. 3º da Lei n. 6.194/1974, em vigor à época dos fatos; hoje, a redação dessa norma foi modificada pela Lei n. 11.482/2007, porém ela não tem pertinência neste julgamento. Também ressaltou que a redação original do art. 5º, § 5º, da citada lei disciplinava que o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificaria as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto na lei, em laudo complementar, no prazo médio de 90 dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e omissões pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças. Logo, explicitou que não faria sentido a citada lei dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga. Dessa forma, concluiu



que é válida a utilização da tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial e que o pagamento desse seguro deve observar a respectiva proporcionalidade.

Precedente citado: REsp 1.119.614-RS, DJe 31/8/2009.
REsp 1.101.572-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/11/2010."

Confortando a exposição feita, segue aresto pertinente à matéria, consoante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul/RS.

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. COBERTURA DO RISCO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA POR PARTE DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA. O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, caracterizada pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco pactuado, cuja contraprestação daquele é o pagamento do seguro. No caso em concreto, deverá ser utilizada a tabela prevista no anexo da Medida Provisória n.º 451/2008, que alterou as disposições concernentes ao DPVAT, onde ficou especificado que para a perda integral (retirada cirúrgica) do baço, o percentual corresponderá a 10%. 5. No entanto, como o valor da indenização securitária para o caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente corresponderá ao total de até 200% do capital segurado, o percentual de perda deverá ser considerado em dobro. 6. Assim, o segurado faz jus à indenização securitária correspondente a 20% do capital segurado, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, negado provimento ao apelo da ré e dado parcial provimento ao recurso do autor."

(Apelação Cível Nº 70028492932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/04/2009)

Perceba Nobre Julgador que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, eis que tal entendimento fere completamente o Princípio da Isonomia, eis que a Lei Maior trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

Assim entende também nosso Superior Tribunal de Justiça quanto a aplicação da indenização de invalidez proporcional ao grau das lesões acometidas pelas vítimas, verbis:



"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Recurso não conhecido". (Resp 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009 RSTJ vol. 216 p. 537).

No corpo do corpo do aresto o eminente ministro relator deixou consignado:

"De outro lado, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o art. 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: "O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez".

Portanto, resta claro que o pedido de indenização por invalidez em sua integralidade é totalmente descabido, pelo que a Seguradora Ré roga a este Nobre Magistrado pela improcedência total dos pedidos do Autor.

Caso V. Exa. assim não entenda, requer sejam observados os ditames expostos na Lei nº 11.945/2009, e, acaso sobrevenha condenação, que seja utilizada a tabela da SUSEP para fins de quantificação da indenização de acordo com o grau e extensão da lesão acometida no membro do Autor, conforme abaixo.

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos	Corporais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico		
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores		100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior		
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral		
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento da orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncter		
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excret		
qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital		
Danos	Corporais	Segmentares
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores		Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos		70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés		50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar		25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo		
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão		10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé		
Danos	Corporais	Segmentares
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais		Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho		50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral		25
Perda integral (retirada cirúrgica) do bço		10

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Destaca-se que condenação no valor de R\$ 13.500,00 atualizada pela data da incidência da correção monetária, não manifestaria o melhor entendimento, consoante doutrina e jurisprudência, senão vejamos:

"...corrigido monetariamente a partir da data do evento danoso..."

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada a questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:



"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Outro, não é diferente o entendimento da Augusta 11ª Câmara Cível do Estado do Rio de Janeiro, conforme se depreende da Ementa transcrita a seguir, proferida no Recurso de Apelação nº 2006.001.02076, senão vejamos:

"2006.001.02076 - APELACAO CIVEL

DES. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO - Julgamento: 31/01/2006 - DECIMA CAMARA CIVEL - Seguro obrigatório. DPVAT. Morte do pai por atropelamento. Pagamento da indenização à viúva. Inobservância do valor de 40 salários-mínimos. Direito das filhas e herdeiras receberem a diferença. Súmula 86 deste Tribunal. Quantia que corresponderá a 21,18 salários-mínimos de 22 de maio de 1992, quando o sinistro foi liquidado. A correção monetária da Lei Federal 6899 incidirá a partir dali até o pagamento. Preliminar afastada. Apelação provida em parte."

Ademais, também se pronunciou favorável ao presente entendimento quanto à matéria em discussão a 3ª Turma Recursal do Estado do Piauí, donde se observa:

"DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO DE CRÉDITO. QUANTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA FIXAÇÃO DO VALOR."

I - Fixado o valor da indenização por danos morais dentro de padrões de razoabilidade, desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem.

II - O termo a quo da correção monetária nas hipóteses de indenização por dano moral é a data em que o valor foi fixado, e não do efetivo prejuízo, não incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula 43 desta Corte. Precedentes.

Recurso especial parcialmente provido."

(STJ-3ª Turma, REsp 611723 / PI ; RECURSO ESPECIAL 2003/0214064-2, rel. Ministro CASTRO FILHO, j. 06.05.2004, reconhecido parcialmente, v.u., DJ 24.05.2004 p. 274)

Vistos, requer-se que seja parcialmente provida a presente Apelação Civil, para que seja reformada a d. sentença a fim de ser julgada **parcialmente procedente** a pretensão da Apelada, com fulcro no §2º do art. 1º da Lei 6.899/81.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a reforma da Sentença para julgar **IMPROCEDENTE** o pleito Autoral, ante a insuficiência de acervo probatório a corroborar as lesões sofridas pelo Apelado;

Tendo em vista o princípio da eventualidade, caso essa E. Câmara decida por não prover o recurso, requer a Apelante que seja **CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** a fim de apurar a **real condição do Apelado**, em prestígio aos princípios da segurança jurídica e ampla defesa;

Ainda assim, na **remota hipótese de condenação da Ré**, requer que o **limite máximo da condenação** não ultrapasse o valor contido na **Tabela de Graduação** devendo ser proporcional ao grau de invalidez efetivamente experimentado pelo Autor, em plena consonância com a **Lei 11.482/07 COM AS DEVIDAS ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI DA LEI Nº 11.945/2009**;

Por fim, seja fixada a incidência da correção monetária desde a propositura da demanda, por medida de inteira Justiça!!

Outrossim, requer, seja observado o nome do advogado, DR. ALVES BARBOSA FILHO, OAB/RN 980-A, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.



Termos em que,
Pede Deferimento.

SAO TOME, 26 de setembro de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.30

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089

MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO
OAB/RJ 14.976/RN

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Configure Todas as Margens para 7 mm - imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em configuração normal. (Não use modo economia).

Instruções de Impressão

Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada.



		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.278 de 30/12/2009 Nº 7000001563436	
Processo Nº	3503020108200155	Valor do FDJ		130,00	
Partes	Célia Cosme de Almeida Lopes X Unibanco AIG Seguros S/A				
Serviço	11003	APELAÇÃO CIVIL E RECURSO ADESIVO		1 130,00	
Secretaria	(427) SECRETARIA/SÃO TOME				
Valor da Causa/Documento	13.500,00				

Via do processo/documento - Anexar o Comprovante

Retirar a guia por tabela

		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.278 de 30/12/2009 Nº 7000001563436	
Processo Nº	3503020108200155	Valor do FDJ		130,00	
Partes	Célia Cosme de Almeida Lopes X Unibanco AIG Seguros S/A				
Serviço	11003	APELAÇÃO CIVIL E RECURSO ADESIVO		1 130,00	
Secretaria	(427) SECRETARIA/SÃO TOME				
Valor da Causa/Documento	13.500,00				

Via da parte

Retirar a guia por tabela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça

BANCO DO BRASIL

Local de pagamento PAGAVEL NAS AGENCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGENCIA E CORREIOS			Vencimento 29/09/2013	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça			Convênio 760686	
Data do documento 26/09/2013	Número da Guia 7000001563436	Data de vencimento 26/09/2013	Número da Guia 7000001563436	
Uso da Agência Receptora		Especie R\$	(-) Valor documento 130,00	
Instruções: Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia". Não efetuar depósito e transferência. Não receber após o vencimento.			(-) Descontos e Retenções	
			(-) Outros descontos	
			(-) Outros descontos	
			(-) Outros descontos	
			(-) Valor cobrado	

Partes
Célia Cosme de Almeida Lopes X Unibanco AIG Seguros S/A

Tod. taxa

Atenção: não aceitar - Guia Não Compensável

86720000001-8 30000854645-3 92013092970-5 00001563436-3



Retirar a guia por tabela



27/09/2013 16:36:08

Pagamento de outros convênios



SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
27/09/2013 - AUTO-ATENDIMENTO 16.36.06
1251301251

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOCADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4
EFETUADO POR: JOAO PAULO MARTINS
=====

Convenio	TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN
Codigo de Barras	86720000001-8 30000854645-4
	92013092970-5 00001563436-3

Data do pagamento 27/09/2013
Valor em Dinheiro 130,00
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 130,00
=====

DOCUMENTO: 092701
AUTENTICACAO SISBB:
9.D5D.3F8.42C.DE6.9CD

Assinada por J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

27/09/2013 16:36:08

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS.

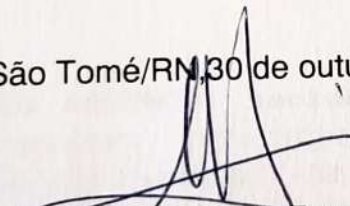


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO TOMÉ

CONCLUSÃO

NESTA DATA, faço os presentes autos concluso ao(à)
Dr(a). Ivanaldo Bezerra Ferreira dos Santos, MM. Juiz(a) de Direito desta
Comarca.

São Tomé/RN, 30 de outubro de 2014.


Amanda Pauxis Ferreira Costa
Servidor da Secretaria

RECEBI O ORIGINAL NESTA DATA
SÃO TOMÉ/RN, 30/10/2014

619470 - C1 / 2010-07639 / IN



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto
Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo
Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeira
Jullana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Alves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
SAO TOME / RN

Processo n. 0000350-30.2010.8.20.0155

UNIBANCO AIG SEGUROS, sociedade incorporada pela ITAU SEGUROS S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove CELIA COSME DE ALMEIDA LOPES, em trâmite perante este Douto Juízo e *Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência em atenção ao despacho proferido em 14/10/2014, requerer a juntada do comprovante de protocolo do Recurso de Apelação em sua via original, bem como reiterar os termos da petição protocolada em 15/10/2014 (PETIÇÃO CHAMANDO FEITO À ORDEM) .

Pelo exposto, requer a V. Excelência seja reconsiderado o despacho de fl. 232 (anulação de todos os atos executórios posteriores a r. sentença de fls. 215/221), para que seja recebida a apelação anexa com efeito suspensivo e devolutivo, intimando a parte Autora para contrarrazoar o recurso interposto, bem como com o recebimento das contrarrazões ou não, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Norte (Câmara Cível) para julgamento deste.

155 PSTH.14.00000354-7 271014 1717 74



Sem prejuízo do exposto, em apreço ao Princípio Eventualidade, requer ainda a Ré:

- o desbloqueio de contas caso tenham sido bloqueadas on-line;
- a baixa de eventual penhora, no caso de bens já penhorados;
- recolhimento do mandado de penhora e intimação de execução, caso já tenham sido expedidas por este d. Juízo.

Por derradeiro, requer, seja observado o nome do advogado, DR. JOAO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/RN 980-A, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes termos,
Pede juntada e deferimento.

São Tomé, 17 de outubro de 2014.

João Alves Barbosa Filho
OAB/RN 980-A

Antonio Martins Teixeira Junior
OAB 5432/RN

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



619470 - C1 / 2010-07639 / 100

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

João Paulo Martins

Joselaine Maura Figueiredo

Nicole Vianna Riente

Fernando de Freitas Barbosa

Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino

Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira

Evelyn I. Castillo Arevalo

Gabrielle Guimarães de Souza

Roberta Cunha Marinho

Ananda Dias Mendes

Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeira

Juliana Justo de Oliveira

Taís Nery Silva

Rafaela F. Villas Boas Chagas

Klarissa M. C. Campos Ferreira

Deolinda Barreto Lima Neto

Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin

Giovanna de Andrade Ribeiro

Isabel Alves da Rocha

Isabel Teixeira das Chagas

Lidiane da Silva Erves

Cristiane M. Saunier Flosi

Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SAO
TOME / RN

Processo n. 0000350-30.2010.8.20.0155

CÓPIA

UNIBANCO AIG SEGUROS, sociedade incorporada pela ITAU SEGUROS S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **CELIA COSME DE ALMEIDA LOPES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência chamar o feito à ordem, conforme veremos a seguir:

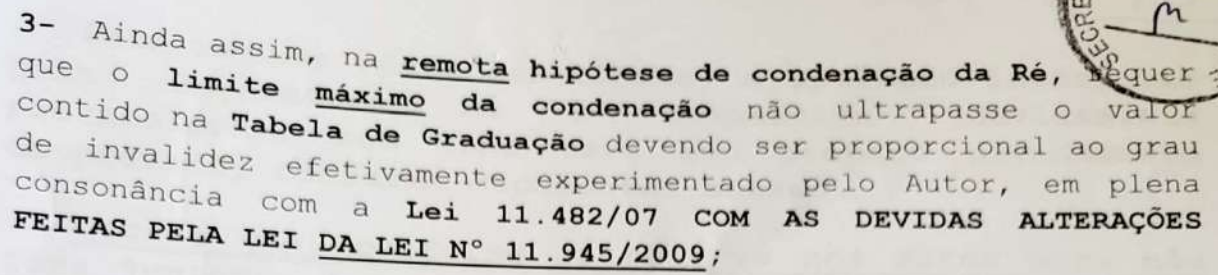
Em 24/09/2013, foi publicado no Diário Eletrônico (fl. 222) a r. sentença de fls. 215/221, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar a demandada ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente desde o evento danoso, acrescidos de juros de mora incidentes a partir da citação, bem como em custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da condenação.

Neste raciocínio, a Seguradora Ré interpôs Recurso de Apelação, o qual fora protocolado em 02/10/2013, tendo como objetivo:

1- A reforma da Sentença para julgar **IMPROCEDENTE** o pleito Autoral, ante a insuficiência de acervo probatório a corroborar as lesões sofridas pelo Apelado;

2- Tendo em vista o princípio da eventualidade, caso essa E. Câmara decida por não prover o recurso, requer a Apelante que seja **CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** a fim de apurar a real condição do Apelado, em prestígio aos princípios da segurança jurídica e ampla defesa;

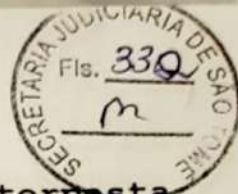
155 PS 17.14.00000132-0 151014 1727 05



4- Por fim, seja fixada a incidência da correção monetária desde a propositura da demanda, por medida de inteira Justiça!!!

Ocorre que, em 07/10/2014 foi publicado no Diário Eletrônico despacho intimando a Seguradora nos seguintes termos:

Termo de pesquisa: MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO Publicação de
Número: 36 Data de Circulação: 06/10/2014 Data da Publicação: 07/10/2014
Diário Pesquisado: RIO GRANDE DO NORTE - D.J. DIARIO DA JUSTICA (RN)
DIARIO DA JUSTIÇA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA Comarca São Tomé ADV:
MARÍLIA ALBERNAZ (OAB 14976/PB), MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA (OAB
4007/PB) Processo 000035030.2010.8.20.0155 (155.10.0003501) Procedimento
Ordinário Seguro Autora: Célia Cosme de Almeida Lopes Réu: Unibanco AIG
Seguros S/A Intimese a parte ré para, no prazo de (15) quinze dias,
pagar ou efetuar o depósito judicial do valor da condenação, sob pena de
aplicação de multa de 10 (dez por cento) sobre o montante do débito, nos
termos do artigo 475J do CPC. Publique-se.



Data máxima vênia Excelência, a apelação interposta pela Seguradora Ré é tempestiva (devidamente protocolada), bem como teve seu preparo devidamente comprovado, conforme documentos anexos.

Ocorre que, conforme se observa nos autos esta não fora juntada, caracterizando possível perda da peça em comento.

Pelo exposto, requer a V. Excelência seja reconsiderado o despacho de fl. 232 (anulação de todos os atos posteriores a r. sentença de fls. 215/221), para que seja recebida a apelação anexa com efeito suspensivo e devolutivo, intimando a parte Autora para contrarrazoar o recurso interposto, bem como com o recebimento das contrarrazões ou não, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Norte (Câmara Cível) para julgamento deste.

Por derradeiro, requer, seja observado o nome do advogado, DR. JOAO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/RN 980-A, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes termos,
Pede juntada e deferimento.

São Tomé, 14 de outubro de 2014.

João Alves Barbosa Filho
OAB/RN 980-A

Antonio Martins Teixeira Junior
OAB 5432/RN

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



Pagamento de outros convênios

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
27/09/2013 - AUTO-ATENDIMENTO 16.36.06
1251301251

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOCADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4
EFETUADO POR: JOAO PAULO MARTINS

Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN
Codigo de Barras 86720000001-8 30000854645-3
92013092970-5 00001563436-3
Data do pagamento 27/09/2013
Valor em Dinheiro 130,00
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 130,00

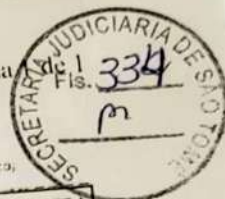
DOCUMENTO: 092701
AUTENTICACAO SISBB:
9.D5D.3F8.42C.DE6.9CD

Assinada por J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

27/09/2013 16:36:08

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS.



Configure Todas as Margens para 7 mm - imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico)
Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada

		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.278 de 30/12/2009 Nº 7000001563436	
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	3503020108200155	Valor do FDJ		130,00	
Partes	Célia Cosmo de Almeida Lopes X Unibanco AIG Seguros S/A		1		130,00
Serviço	11003 APELAÇÃO CIVIL E RECURSO ADESIVO				
Secretaria	(427) SECRETARIA/SÃO TOMÉ				
Valor da Causa/Documento	13.500,00				

Via do processo/documento - Anexar o Comprovante

Corte na linha pontilhada

		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.278 de 30/12/2009 Nº 7000001563436	
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	3503020108200155	Valor do FDJ		130,00	
Partes	Célia Cosmo de Almeida Lopes X Unibanco AIG Seguros S/A		1		130,00
Serviço	11003 APELAÇÃO CIVIL E RECURSO ADESIVO				
Secretaria	(427) SECRETARIA/SÃO TOMÉ				
Valor da Causa/Documento	13.500,00				

Via do cartão

Corte na linha pontilhada

		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça		BANCO DO BRASIL	
Local de pagamento		PAGAVEL NAS AGENCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS		Vencimento	29/09/2013
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE		F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça		Convênio	760686
Data do documento	26/09/2013	Número da Guia	7000001563436	Número da Guia	7000001563436
Uso da Agência Receptora	Instruções		Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia". Não efetuar depósito o transferência. Não receber após o vencimento.		
Partes		Célia Cosmo de Almeida Lopes X Unibanco AIG Seguros S/A		Espécie R\$	
				(-) Valor documento 130,00	
				(-) Valor cobrado	

86720000001-8 30000854645-3 92013092970-5 00001563436-3



Corte na linha pontilhada

Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia"

Mod. 403
Atenção: Guia Não Compensável

URGENTE!

-cópia

05/10

619470 - C1 / 2010-07639 / INV

Prazo 05/10

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto
Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo
Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferrelra
Deolinda Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moutinho
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira da Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Figueira
Paloma Baptista de Oliveira



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SAO
TOME / RN

Ex. S. 041

Protocolo	Audiência
Em 02/10/13	
Enviado em 04/10/13	

Processo n. 3503020108200155
0000

UNIBANCO AIG SEGUROS, sociedade incorporada pela ITAU SEGUROS S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove CELIA COSME DE ALMEIDA LOPES, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor o presente RECURSO DE APELAÇÃO, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio a Câmara Cível.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Termos em que,
Pede Deferimento.

SAO TOME, 26 de setembro de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.30

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089

MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO
OAB/RJ 14.976/RN

Suelio Moreira Torres
OAB-PB 15477

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep. 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

COLEDA CÂMARA CÍVEL



Súmula 474 STJ:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."



Processo n.º 3503020108200155

APELANTE: UNIBANCO AIG SEGUROS, sociedade incorporada pela ITAU SEGUROS S.A

APELADA: CELIA COSME DE ALMEIDA LOPES

RAZÕES DE RECURSO

EMÉRITOS JULGADORES,

Alega o Apelado, em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 04/04/2010, tendo sofrido **"Debilidade da função auditiva"**.

Insta salientar que a parte autora não requereu em sede administrativa indenização relativa ao dano sofrido.

A Sentença estimou a condenação na integralidade da indenização, ou seja, no valor de R\$ 13.500,00, no entanto, não estabeleceu a graduação das lesões apresentadas, ou seja, não foi realizado enquadramento na MP 451/08 modificada pela Lei 11.945/09, a qual determina a graduação da graduação, nem a proporcionalidade da lesão consoante a súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, houve realização de perícia que não demonstrou a necessária graduação das lesões, e por conseguinte nem a sentença fundamenta a gravidade da lesão, estima.

Neste sentido, a Sentença merece reforma para que ao final seja dado provimento ao recurso interposto, por ser decisão da mais lúdima e irretorquível Justiça!!!

O M.M. Juiz monocrático, após a devida instrução processual, achou por bem julgar a presente demanda procedente em parte, verbis:

**"(...) Julgado procedente em parte do pedido
III - CONCLUSÃO Isto posto, tendo em mira os**



argumentos colacionados, estimando que merece acolhida, em parte, a pretensão da parte autora, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a demandada ao pagamento de R\$ 13.500,00, corrigidos monetariamente desde o evento danoso, acrescidos de juros de mora incidentes a partir da citação. O índice de correção monetária deverá ser o da tabela de correção monetária da Justiça Federal, enquanto os juros de mora deverão incidir no valor de 1% a.m. (um por cento ao mês). Condeno ainda a demandada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da condenação. Intimem-se. Providências pertinentes. São Tomé/RN, 11 de setembro de 2013.."

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença ora guerreada merece pronta reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

PRELIMINARMENTE

INCORPORAÇÃO - DA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE ACIONÁRIO DA UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

De acordo com a portaria SUSEP nº 3.316, de 08 de Setembro de 2009, documento que ora segue em anexo, houve a homologação da transferência do controle acionário direto da Unibanco Seguros S/A, CNPJ nº 33.166.158/0001-95 para a Itaú Seguros S/A, CNPJ nº 61.557.039/0001-07.

Logo, a sociedade Seguradora - Itaú Seguros S/A passa a responder pela a ação em epígrafe, motivo pelo qual deve o pólo passivo da mesma ser retificado.

Desta feita, face a incorporação noticiada, requer a Ré a retificação do pólo passivo, para que passe a constar no mesmo a Sociedade Seguradora - Itaú Seguros S/A.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DA PRETENSÃO NÃO RESISTIDA

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorreu uma das condições da ação: o INTERESSE PROCESSUAL.

Verifica-se que, a apelada, em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente.



Insta esclarecer que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pacificou o tema e conforme o Aviso n° 108/2012 resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, vejamos:

"A prova do requerimento administrativo prévio à seguradora da cobrança da cobertura do seguro DPVAT deve ser exigida pelo juiz no exame da petição inicial".

No mesmo sentido, se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.

Inércia do autor quanto a este pedido. Reversão do entendimento. Impossibilidade. Incursão em matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. Violação ao princípio da inafastabilidade do acesso à Justiça. Impossibilidade de exame por esta Corte de Justiça. Matéria atinente à competência do Supremo Tribunal Federal.

1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso de demanda judicial.

(...) 4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 936574/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgamento em 02/08/2011).

Trata-se de oportunizar a seguradora o pagamento extrajudicial, até porque, o requerimento prévio administrativo é requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, conforme dispõe o art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, abaixo transcrito:

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos

beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (...)"

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que, frise-se, é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Deste modo, verifica-se que a seguradora só se constitui em mora 30 dias após a entrega de todos os documentos legais na esfera administrativa. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Assim, tendo a parte autora deixado de requerer administrativamente à indenização que entende devida, ingressando com a presente ação sem antes eliminar todas as possibilidades, resta claro que não existe interesse na demanda.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

É a prevalência do princípio da actio nata, consoante o qual enquanto não nasce a ação não é permitido exercitar o direito que ela preserva. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do Art. 267, VI, do CPC, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado

em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

NO MÉRITO

A Sentença merece reforma uma vez que não persistiria o interesse na propositura da demanda, e ainda que se admita que existisse, não restou comprovado nos autos que a lesão atingiria o seu grau máximo.

Em primeiro, a intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente foi abranger aqueles casos em que **A LESÃO SOFRIDA PELO ACIDENTADO SEJA EXPRESSIVA A PONTO DE TORNÁ-LO INCAPAZ PARA O TRABALHO**, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral.

sem a interferência estatal.

Em segundo, a indenização do Seguro Obrigatório, por invalidez permanente, requer verificação, caso a caso, através da submissão de exame confeccionado pelo Instituto Médico Legal, o qual **QUANTIFICARÁ O GRAU DE INCAPACIDADE** sofrida pela vítima de acidente automobilístico.

Nesse sentido, citamos o parágrafo 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, a fim de corroborar tal entendimento:

§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, **NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO**, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.).

da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, a fim de corroborar tal entendimento.

A luz do dispositivo em questão fica evidente que a cobertura por invalidez a título de seguro DPVAT deve ser estabelecida em conformidade com o grau de invalidez acometido ao beneficiário.

O Legislador Infraconstitucional jamais estabeleceria em complementar, **NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS**



vão a disposição de que o Instituto Médico Legal teria de enquadrar a lesão constatada em perícia a ser realizada na tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

Em terceiro, o dano pessoal por invalidez permanente ADMITE SIM GRADAÇÃO.

Isso porque, estabelecem os incisos I e II, do artigo 3º da Lei n.º 6.194/74:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

Ora, qual seria o sentido do dispositivo legal utilizar a preposição ATÉ?

O método de **INTERPRETAÇÃO GRAMATICAL** das normas jurídicas resolve prontamente a questão. O emprego da preposição até parece significar um limite máximo, uma escala de grandezas dentro da qual, dependendo do fator relevante, a indenização poderá variar de nenhum à até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) em caso de indenização por invalidez permanente.

Destarte, **NÃO HOUVE UMA EQUIPARAÇÃO** de duas situações distintas - invalidez permanente e morte, para um único efeito; indenização no valor invariável de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Logo, depreende-se, sem necessidade de grande esforço **HERMENÊUTICO**, que a indenização securitária DPVAT não pode ser fixada no teto máximo para toda e qualquer lesão física, pois pela interpretação da norma contemplada na letra "b" do art. 3.º da Lei 6.194/74, determina que a cobertura a título de invalidez permanente seja paga de forma proporcional a lesão suportada pelo beneficiário.

Nesse sentido, o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

NÃO HOUVE UMA EQUIPARAÇÃO

invalidez permanente e morte, para um único efeito



STJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.085.419 - RS
(2008/0191976-2) - RELATOR : MINISTRO ALDIR
PASSARINHO JUNIOR - Documento: 4609500 -
Despacho / Decisão - Site certificado - DJe:
06/02/2009:

"(...) De outro lado, sobre a tese da POSSIBILIDADE DE COBERTURA PARCIAL DO DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (destaquei)

redação dada pela Lei 8.441/1992. Com efeito, **NÃO HAVERIA SENTIDO ÚTIL** na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez (...)" (Grifou-se e destacou-se)

No mesmo rumo ora defendido, segue anexo parecer elaborado pelo **MINISTRO RUI ROSADO AGUIAR**, onde, em síntese, se pode acrescentar que:

De igual modo, **TODOS OS REGIMES INDENIZATÓRIOS DE INCAPACIDADE PERMANENTE**, independentemente da causa, seja de acidente de trabalho, no trânsito ou agressão física, **ESTABELECEM UMA**

TABELA PARA APURAÇÃO DO VALOR DA REPARAÇÃO DEVIDA, NA PROPORÇÃO DE SUA INCAPACIDADE. E, quando não há tabela a seguir, cabe ao juiz fixar em prudente arbítrio o valor devido (vide arts. 944 e 950, última parte, do CC).

O ilustre civilista ARNALDO RIZZARDO, assevera que o quantum indenizatório pago nos casos de danos físicos sofridos pelas vítimas de trânsito esta sujeito à gradação. In verbis:

"DEPENDENDO DO GRAU DE LIMITAÇÃO, VARIARÁ A INDENIZAÇÃO".^[1] (grifou-se e sublinhou-se)
"SE PERMANENTE A INVALIDEZ, O TOTAL A SE PAGO VARIARÁ DE CONFORMIDADE COM O TIPO DE INVALIDEZ. HÁ UMA TABELA A SER APLICADA, ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A PREVISTA PARA AS INDENIZAÇÕES POR ACIDENTES PESSOAIS. ASSIM, V.G., A PERDA TOTAL DA VISÃO DETERMINA UMA QUANTIA IGUAL A CEM POR CENTO DA ASSINALADA PARA A INVALIDEZ, AO PASSO QUE A PERDA ORIGINAL A SOMA PAGÁVEL DE CINQUENTA POR CENTO".^[2]

Isso porque, já ensinava PONTES DE MIRANDA que "há de haver, tanto quanto possível, a correspondência entre o dano sofrido e aquilo que se presta como reparação".^[3]

Destarte, sendo a invalidez graduada, o cálculo da reparação deve ser proporcional ao grau de invalidez. Cuida-se de uma exigência do PRINCÍPIO DA IGUALDADE, que não admite sejam tratadas igualmente situações desiguais.

Desta forma, após minuciosa averiguação dos autos e estudo dos documentos acostados, constata-se que o Autor não se encontra permanentemente inválido em grau total, portanto, não há que se falar em indenização por invalidez permanente, acarretando então, a improcedência dos pedidos.

^[1] A Reparação nos Acidentes de trânsito. 9ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 155

^[2] Idem, p. 219. No a invalidez graduada, o cálculo

^[3] Tratado de Direito Privado. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967. V. 54, p. 291.



DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Ilustres Desembargadores, não há como acolher tais documentos como provas cabíveis nesta lide, face flagrante conflito de informações.

Por isso, insurge a imperiosa necessidade da conversão do Julgamento em diligência, face às fortes argumentações suscitadas quanto à necessidade da VERIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE E VERACIDADE DOS DOCUMENTOS DE FLS., em busca da verdade substancial, via realização de nova perícia a fim de verificar a real condição do Apelado, de acordo com os princípios da segurança jurídica e da ampla defesa.

Insta salientar, Exas., que já está pacificado na jurisprudência deste e de outros Tribunais acerca da necessidade de se realizar perícia médica para melhor averiguação das lesões sofridas pelos sinistrados.

Neste sentido, colacionamos na presente peça, trecho do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais/MG, proferido pelo Juiz Relator Exmo. Dr. Renato Luiz Faraco, verbis:

" (...)
Desta forma, é necessário que o IML esclareça se esta debilidade permanente é suficiente para causar uma invalidez permanente. Tais informações mostram-se indispensáveis para esclarecimento da matéria em análise, devendo o feito ser baixado em diligência para realização do r. procedimento.

(...)
Pelo exposto, determino que o feito seja baixado em diligência, devendo a douta julgadora monocrática oficial ao Instituto Médico Legal para que proceda nova perícia no recorrido visando esclarecer se a debilidade permanente constatada no laudo anexado junto ao evento, 01 é suficiente para ensejar invalidez permanente.

(...)"

(Recurso n. 9375242.09.2009.813.0024)

Pela tese acima esposada, demonstra a Apelante a necessidade de realização de perícia médica pelo IML ou até mesmo, pelo perito Judicial, a fim de esclarecer acerca do verdadeiro grau de invalidez acometido pelo Apelado.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE GRADAÇÃO DA LESÃO PARA OS CASOS DE INVALIDEZ

oficial ao Instituto Médico Legal para que proceda nova perícia no recorrido visando esclarecer se a debilidade permanente constatada no laudo anexado junto ao evento, 01 é suficiente para ensejar invalidez permanente.



TOTAL E PARCIAL PARA FINS DE PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT

Conforme se observa dos documentos dos autos, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a suposta invalidez do Autor. Desta feita, o cerne da questão que motivou a lide é a invalidez do demandante, bem como, o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios.

Assim, caso o Colendo Tribunal entenda pela manutenção da Sentença, há de que ressaltado que a Recorrida não faz jus a verba indenizatória integral, referente à indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando a ré que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é em consonância com o art. 5º, §5º da lei 6.194/74, donde se depreende que o laudo pericial deverá ser apresentado para fins de indicar o grau e percentual da invalidez para fins indenizatório.

Desta forma, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será em conformidade com o grau de invalidez apurado.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela Recorrida que, logo se concluirá pela reforma da sentença no sentido da improcedência do pedido, e na hipótese remota de acolhimento do pedido, de plano se afasta a possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou a Súmula 474 pacificando que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório Dpvat deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

"Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Ressalta-se, por oportuno, que a graduação é aplicável em todos os casos de invalidez, independentemente da data do acidente, ou da lei em vigor à época do acidente, visto que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não faria sentido



O Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74 dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga, in verbis:

"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. TABELA. Trata-se de ação de indenização decorrente de seguro DPVAT proposta, na origem, pelo recorrente para reparação de invalidez permanente (membro inferior esquerdo) em consequência de acidente de trânsito datado de 1999. Discute-se, no REsp, se é válida a fixação de tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do DPVAT com fundamento em invalidez permanente parcial. A Min. Relatora destacou que o recorrente insurge-se contra a redução da tabela, com fundamento no art. 3º da Lei n. 6.194/1974, em vigor à época dos fatos; hoje, a redação dessa norma foi modificada pela Lei n. 11.482/2007, porém ela não tem pertinência neste julgamento. Também ressaltou que a redação original do art. 5º, § 5º, da citada lei disciplinava que o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificaria as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto na lei, em laudo complementar, no prazo médio de 90 dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e omissões pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças. Logo, explicitou que não faria sentido a citada lei dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga. Dessa forma, concluiu que é válida a utilização da tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial e que o pagamento desse seguro deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedente citado: REsp 1.119.614-RS, DJe 31/8/2009. REsp 1.101.572-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/11/2010."

Evidente, pois, que inexistirá qualquer direito de indenização total ao Recorrido, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

DA LEI Nº 11.945/2009

ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS

O ponto crucial posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas

de acidente automobilístico coberto pelo seguro obrigatório DPVAT, nos casos de invalidez permanente.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe o acolhimento da presente tese.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Para melhor visualização da questão, seguem dispositivos da referida Lei:

"Art. 31. Os arts. 3o e 5o da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....
§1o No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do



percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais."

Diante do ora esposado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.

Tal posicionamento está em consonância com entendimento do nosso Superior Tribunal de Justiça - STJ, verbis:

"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. TABELA.

Trata-se de ação de indenização decorrente de seguro DPVAT proposta, na origem, pelo recorrente para reparação de invalidez permanente (membro inferior esquerdo) em consequência de acidente de trânsito datado de 1999. Discute-se, no REsp, se é válida a fixação de tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do DPVAT com fundamento em invalidez permanente parcial. A Min. Relatora destacou que o recorrente insurge-se contra a redução da tabela, com fundamento no art. 3º da Lei n. 6.194/1974, em vigor à época dos fatos; hoje, a redação dessa norma foi modificada pela Lei n. 11.482/2007, porém ela não tem pertinência neste julgamento. Também ressaltou que a redação original do art. 5º, § 5º, da citada lei disciplinava que o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificaria as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto na lei, em laudo complementar, no prazo médio de 90 dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e omissões pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças. Logo, explicitou que não faria sentido a citada lei dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga. Dessa forma, concluiu que o recorrente insurge-se contra a tabela, com fundamento no art. 3º



que é válida a utilização da tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial e que o pagamento desse seguro deve observar a respectiva proporcionalidade.

Precedente citado: REsp 1.119.614-RS, DJe 31/8/2009. REsp 1.101.572-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/11/2010."

Confortando a exposição feita, segue aresto pertinente à matéria, consoante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul/RS.

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. COBERTURA DO RISCO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA POR PARTE DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA. O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, caracterizada pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco pactuado, cuja contraprestação daquele é o pagamento do seguro. No caso em concreto, deverá ser utilizada a tabela prevista no anexo da Medida Provisória n.º 451/2008, que alterou as disposições concernentes ao DPVAT, onde ficou especificado que para a perda integral (retirada cirúrgica) do baço, o percentual corresponderá a 10%. 5. No entanto, como o valor da indenização securitária para o caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente corresponderá ao total de até 200% do capital segurado, o percentual de perda deverá ser considerado em dobro. 6. Assim, o segurado faz jus à indenização securitária correspondente a 20% do capital segurado, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, negado provimento ao apelo da ré e dado parcial provimento ao recurso do autor."

(Apelação Cível N.º 70028492932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/04/2009)

Perceba Nobre Julgador que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, eis que tal entendimento fere completamente o Princípio da Isonomia, eis que a Lei Maior trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, negado provimento ao apelo da ré e dado parcial provimento ao recurso do autor.

Assim entende também nosso Superior Tribunal de Justiça - STJ quanto a aplicação da indenização de invalidez proporcional ao grau das lesões acometidas pelas vítimas, verbis:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Recurso não conhecido". (Resp 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009 RSTJ vol. 216 p. 537).

No corpo do corpo do aresto o eminente ministro relator deixou consignado:

INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

"De outro lado, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o art. 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: "O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez".

Portanto, resta claro que o pedido de indenização por invalidez em sua integralidade é totalmente descabido, pelo que a Seguradora Ré roga a este Nobre Magistrado pela improcedência total dos pedidos do Autor.

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez".

Caso V. Exa. assim não entenda, requer sejam observados os ditames expostos na Lei nº 11.945/2009, e, acaso sobrevenha condenação, que seja utilizada a tabela da SUSEP para fins de quantificação da indenização de acordo com o grau e extensão da lesão acometida no membro do Autor, conforme abaixo.

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos	Corporais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico		
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores		100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior		
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral		
Lesões neurológicas que cursem com (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do		
orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncter		
comprometimento de função vital ou autonômica		
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cur		
prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excre		
qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital		
Danos	Corporais	Segmentares
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores		Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos		70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés		50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar		25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo		
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão		10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé		
Danos	Corporais	Segmentares
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais		Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho		50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral		25
Perda integral (retirada cirúrgica) do bapo		10

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Destaca-se que condenação no valor de R\$ 13.500,00 atualizada pela data da incidência da correção monetária, não manifestaria o melhor entendimento, consoante doutrina e jurisprudência, senão vejamos:

"...**corrigido monetariamente a partir da data do evento danoso...**"

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada a questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º (...)"

§2º. Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Outro, não é diferente o entendimento da Augusta 11ª Câmara Cível do Estado do Rio de Janeiro, conforme se depreende da Ementa transcrita a seguir, proferida no Recurso de Apelação nº 2006.001.02076, senão vejamos:

"2006.001.02076 - APELACAO CIVEL

DES. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO - Julgamento: 31/01/2006 - DECIMA CAMARA CIVEL - Seguro obrigatório. DPVAT. Morte do pai por atropelamento. Pagamento da indenização à viúva. Inobservância do valor de 40 salários-mínimos. Direito das filhas e herdeiras receberem a diferença. Súmula 86 deste Tribunal. Quantia que corresponderá a 21,18 salários-mínimos de 22 de maio de 1992, quando o sinistro foi liquidado. A correção monetária da Lei Federal 6899 incidirá a partir dali até o pagamento. Preliminar afastada. Apelação provida em parte."

Ademais, também se pronunciou favorável ao presente entendimento quanto à matéria em discussão a 3ª Turma Recursal do Estado do Piauí, donde se observa:

DES. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO
"DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO DE TITULO DE CRÉDITO. QUANTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA FIXAÇÃO DO VALOR.

I - Fixado o valor da indenização por danos morais dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem.

II - O termo a quo da correção monetária nas hipóteses de indenização por dano moral é a data em que o valor foi fixado, e não do efetivo prejuízo, não incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula 43 desta Corte. Precedentes.

Recurso especial parcialmente provido."

(STJ-3ª Turma, REsp 611723 / PI ; RECURSO ESPECIAL 2003/0214064-2, rel. Ministro CASTRO FILHO, j. 06.05.2004, reconhecido parcialmente, v.u., DJ 24.05.2004 p. 274)

Vistos, requer-se que seja parcialmente provida a presente Apelação Civil, para que seja reformada a d. sentença a fim de ser julgada **parcialmente procedente** a pretensão da Apelada, com fulcro no §2º do art. 1º da Lei 6.899/81.

prevalecer nas instâncias de origem.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a reforma da Sentença para julgar **IMPROCEDENTE** o pleito Autoral, ante a insuficiência de acervo probatório a corroborar as lesões sofridas pelo Apelado;

06.05.2004, reconhecido parcialmente, v.u.

Tendo em vista o princípio da eventualidade, caso essa E. Câmara decida por não prover o recurso, requer a Apelante que seja **CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** a fim de apurar a real condição do Apelado, em prestígio aos princípios da segurança jurídica e ampla defesa;

Ainda assim, na **remota hipótese de condenação da Ré**, requer que o limite **máximo da condenação** não ultrapasse o valor contido na Tabela de Graduação devendo ser proporcional ao grau de invalidez efetivamente experimentado pelo Autor, em plena consonância com a Lei 11.482/07 COM AS DEVIDAS ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI DA LEI Nº 11.945/2009;

Por fim, seja fixada a incidência da correção monetária desde a propositura da demanda, por medida de inteira Justiça!!



Outrossim, requer, seja observado o nome do advogado, DR. JOAO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/RN 980-A, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede Deferimento.

SAO TOME, 26 de setembro de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.30

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089

MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO
OAB/RJ 14.976/RN

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Termos em que,
Pede Deferimento.

MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO
OAB/RJ 14.976/RN



Proc. Nº 0000350-30.2010.8.20.0155
Ação: Procedimento Ordinário

CERTIDÃO

CERTIFICO que a manifestação da parte requerida foi apresentada
TEMPESTIVAMENTE.

São Tomé /RN , 20 de novembro de 2014

Fernando N. de Santana
Fernando Nunes de Santana
Servidor(a) da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao(à) Dr(a).
Ivanaldo Bezerra Ferreira dos Santos, MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca.

São Tomé/RN, 20 de novembro de 2014

Fernando N. de Santana
Fernando Nunes de Santana
Servidor(a) da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Tomé

Rua Ladislau Galvão, nº 187, Centro - CEP 59400-000, Fone: (84) 3258-2756, São Tomé-RN
- E-mail: saotome@tjrn.jus.br

Autos n.º 0000350-30.2010.8.20.0155

Decisão

Com base no art. 1.010, §1º, do NCPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o mencionado prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

São Tomé, 01 de setembro de 2016.

Daniel José Mesquita Monteiro Dias
Juíza de Direito

Para conferir o original, acesse o site, informe o processo 0000350-30.2010.8.20.0155 e o



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0037/2016, foi disponibilizado na página 1022/1026 do Diário da Justiça nº 2126, do dia 02/09/2016, sendo considerada como data da publicação o dia 05/09/2016, com início do prazo em 06/09/2016, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.

07/09/2016 à 07/09/2016 - Feriado da Independência do Brasil - Suspensão
10/09/2016 à 11/09/2016 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
10/09/2016 à 11/09/2016 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
17/09/2016 à 18/09/2016 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
17/09/2016 à 18/09/2016 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
24/09/2016 à 25/09/2016 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
24/09/2016 à 25/09/2016 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão

Advogado
Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB 4007/PB)

Prazo em dias	Término do prazo
15	27/09/2016

Teor do ato: "Decisão Com base no art. 1.010, §1º, do NCPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após o mencionado prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade. São Tomé, 01 de setembro de 2016. Daniel José Mesquita Monteiro Dias Juiza de Direito"

Do que dou fé.
São Tomé, 5 de setembro de 2016.

Diretor(a) de Secretaria

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE
SÃO TOMÉ-PR

Recebido
07/09/16



Processo nº 0000460-30.2010.8.20.0155

CÉLIA COSME DE ALMEIDA LOPES, devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe em que contende com **ITAÚ SEGUROS S.A** (sucessora da **UNIBANCO AIG SEGUROS**), vem à presença de V. Exa., por seu advogado, apresentar

CONTRARRAZÕES

a apelação interposta pela promovida, esperando sejam recebidas e anexadas aos autos, que seguem deduzidas:

No caso dos autos, o nobre juízo sentenciou o feito, para julgar parcialmente procedente a ação, fixando o valor do seguro DPVAT no montante de R\$ 13.500,00, acrescidos de correção monetária da data do evento danoso e juros de 1% desde a data da citação, bem como honorários sucumbenciais no importe de 10% do valor da condenação.

Inconformada, a promovida interpôs apelação, requerendo, a improcedência da ação.

Todavia, a decisão do nobre juízo a quo não merece reforma, pois não há substrato fático ou jurídico capaz de alterá-la.

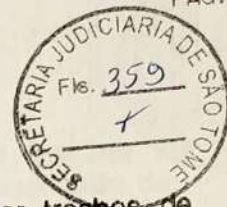
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR – AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

A ausência de requerimento administrativo não deslustra a presente ação. A parte autora já sabia de antemão da má vontade da seguradora ré em lhe pagar o devido e a própria resistência da seguradora em não conciliar o feito é uma prova cabal disso.

Desse modo, a parte promovente não perdeu tempo e veio bater às portas do Poder Judiciário em busca de perceber o que é seu, por direito.

Ressalte-se que inexiste a obrigatoriedade legal de esgotamento prévio da via administrativa como condição para o ajuizamento de demanda judicial.

A nossa Constituição Federal adotou o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV), de modo que não há que se condicionar a pretensão judicial ao prévio requerimento administrativo.



Nessa ótica, é de abissal importância transcrever trechos de julgados das mais altas cortes forenses, que entendem pela desnecessidade do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - ILEGITIMIDADE ATIVA - INTERESSE PROCESSUAL - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - ANTERIOR REJEIÇÃO - MÉRITO - MORTE EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - INDENIZAÇÃO - VALOR TOTAL - DIVIDIDO POR QUOTA PARTE - RECURSO NÃO PROVIDO SENTENÇA MANTIDA - Correta é a sentença que determina que a indenização por morte seja dividida pela quota-parte de cada autor. - **A ausência de solicitação administrativa anterior não é requisito para o ajuizamento da ação** - No Brasil, prevalece o modelo da jurisdição única, conforme disposto no Inciso XXXV do art. 5º da CF, e o detentor do direito poderá pleiteá-lo diretamente ao Poder Judiciário. - Tendo sido comprovado que o genitor dos autores faleceu em decorrência de acidente automobilístico e tendo em vista que o magistrado determinou o pagamento do valor integral da indenização no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), todavia no patamar de 1/7 para cada um dos três autores, deve ser mantida a sentença por seus exatos termos. - Recurso não provido. Sentença mantida.

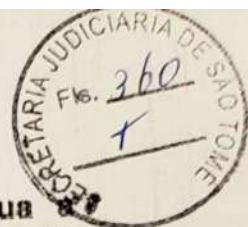
(TJ-MG - AC: 10554130005081001 MG, Relator: Mariângela Meyer, Data de Julgamento: 27/05/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2014). (Grifos nossos)

INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE. Pelo princípio constitucional do acesso à Justiça, é desnecessário o procedimento administrativo para que o interessado pleiteie judicialmente o que entende ser de seu direito, como o pagamento do seguro DPVAT.

(TJ-MG - AC: 10024122972847001 MG, Relator: Guilherme Luciano Baeta Nunes, Data de Julgamento: 20/08/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/08/2013). (Grifo nosso)

Nesse sentido, há muito já se manifestou o Supremo Tribunal Federal - STF, *ipsis litteris*:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO PARA O ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. DESNECESSIDADE.



1. Não há no texto constitucional norma que institua a necessidade de prévia negativa de pedido de concessão de benefício previdenciário no âmbito administrativo como condicionante ao pedido de provimento judicial. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE-AgR 548676 / SP - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 03/06/2008). (Grifo nosso).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA O ACESSO AO JUDICIÁRIO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta nossa Corte firmou-se no sentido de ser desnecessário para o ajuizamento de ação previdenciária o prévio requerimento administrativo do benefício à autarquia federal. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(STF - RE 549055 AgR / SP - SÃO PAULO. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. AYRES BRITTO. DJe-240 DIVULG 09-12-2010 PUBLIC 10-12-2010). (Grifo nosso)

Diante da pretensão posta em juízo, deve o ente demandado, caso assim entenda, concordar com a pretensão ajuizada ou contestar o feito.

Desse modo, resta claro que a presente preliminar não merece prosperar.

CONCLUSÃO

Forte nesses argumentos, requer a esse Eg. Colegiado que se digne em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da instituição financeira, nos termos expostos.

Pede DEFERIMENTO.

São Tomé - RN, 22 de setembro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/RN 560-A

São Tomé/RN, 04 / 10 / 2016

ra Deneire Pereira da Silva
201473-9EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE
SÃO TOMÉ-RN

Processo nº 0000350-30.2010.8.20.0155

CÉLIA COSME DE ALMEIDA LOPES, devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe em que contende com **ITAÚ SEGUROS S.A (sucessora da UNIBANCO AIG SEGUROS)**, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, apresentar

CONTRARRAZÕES

a apelação interposta pela promovida, esperando sejam recebidas e anexadas aos autos, que seguem deduzidas:

No caso dos autos, o nobre juízo sentenciou o feito, para julgar parcialmente procedente a ação, fixando o valor do seguro DPVAT no montante de R\$ 13.500,00, acrescidos de correção monetária da data do evento danoso e juros de 1% desde a data da citação, bem como honorários sucumbenciais no importe de 10% do valor da condenação.

Inconformada, a promovida interpôs apelação, requerendo, a improcedência da ação.

Todavia, a decisão do nobre juízo *a quo* não merece reforma, pois não há substrato fático ou jurídico capaz de alterá-la.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR – AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

A ausência de requerimento administrativo não deslustra a presente ação. A parte autora já sabia de antemão da má vontade da seguradora ré em lhe pagar o devido e a própria resistência da seguradora em não conciliar o feito é uma prova cabal disso.

Desse modo, a parte promovente não perdeu tempo e veio bater às portas do Poder Judiciário em busca de perceber o que é seu, por direito.

Ressalte-se que inexistente a obrigatoriedade legal de esgotamento prévio da via administrativa como condição para o ajuizamento de demanda judicial.

A nossa Constituição Federal adotou o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV), de modo que não há que se condicionar a pretensão judicial ao prévio requerimento administrativo.

3234-9257

Nessa ótica, é de abissal importância transcrever trechos de julgados das mais altas cortes forenses, que entendem pela desnecessidade do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:



APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - ILEGITIMIDADE ATIVA - INTERESSE PROCESSUAL - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - ANTERIOR REJEIÇÃO - MÉRITO - MORTE EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - INDENIZAÇÃO - VALOR TOTAL - DIVIDIDO POR QUOTA PARTE - RECURSO NÃO PROVIDO SENTENÇA MANTIDA - Correta é a sentença que determina que a indenização por morte seja dividida pela quota-parte de cada autor. - **A ausência de solicitação administrativa anterior não é requisito para o ajuizamento da ação - No Brasil, prevalece o modelo da jurisdição única, conforme disposto no inciso XXXV do art. 5º da CF, e o detentor do direito poderá pleiteá-lo diretamente ao Poder Judiciário.** - Tendo sido comprovado que o genitor dos autores faleceu em decorrência de acidente automobilístico e tendo em vista que o magistrado determinou o pagamento do valor integral da indenização no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), todavia no patamar de 1/7 para cada um dos três autores, deve ser mantida a sentença por seus exatos termos. - Recurso não provido. Sentença mantida.

(TJ-MG - AC: 10554130005081001 MG, Relator: Mariângela Meyer, Data de Julgamento: 27/05/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2014). (Grifos nossos)

INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE. Pelo princípio constitucional do acesso à Justiça, é desnecessário o procedimento administrativo para que o interessado pleiteie judicialmente o que entende ser de seu direito, como o pagamento do seguro DPVAT.

(TJ-MG - AC: 10024122972847001 MG, Relator: Guilherme Luciano Baeta Nunes, Data de Julgamento: 20/08/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/08/2013). (Grifo nosso)

Nesse sentido, há muito já se manifestou o Supremo Tribunal Federal – STF, *ipsis litteris*:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO PARA O ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. DESNECESSIDADE.

1. Não há no texto constitucional norma que institua a necessidade de prévia negativa de pedido de concessão de benefício previdenciário no âmbito administrativo como condicionante ao pedido de provimento judicial. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STF - RE-AgR 548676 / SP - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 03/06/2008). (Grifo nosso).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA O ACESSO AO JUDICIÁRIO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta nossa Corte firmou-se no sentido de ser desnecessário para o ajuizamento de ação previdenciária o prévio requerimento administrativo do benefício à autarquia federal. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(STF - RE 549055 AgR / SP - SÃO PAULO. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. AYRES BRITTO. DJe-240 DIVULG 09-12-2010 PUBLIC 10-12-2010). (Grifo nosso)

Diante da pretensão posta em juízo, deve o ente demandado, caso assim entenda, concordar com a pretensão ajuizada ou contestar o feito.

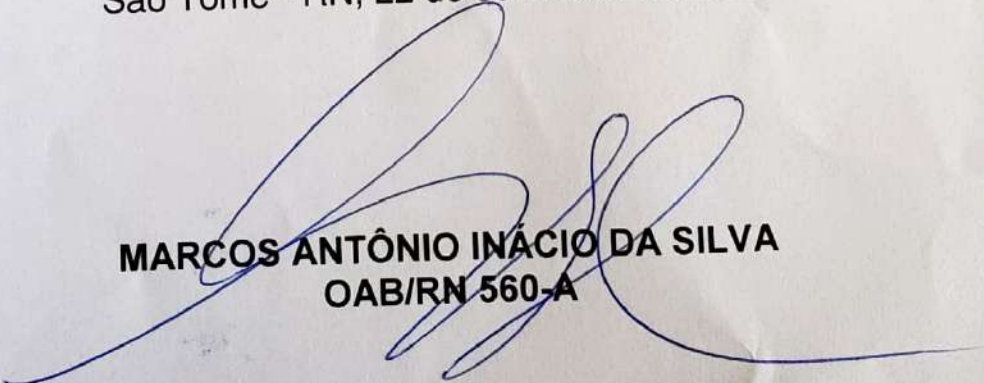
Desse modo, resta claro que a presente preliminar não merece prosperar.

CONCLUSÃO

Forte nesses argumentos, requer a esse Eg. Colegiado que se digne em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da instituição financeira, nos termos expostos.

Pede DEFERIMENTO.

São Tomé - RN, 22 de setembro de 2016.


MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/RN 560-A



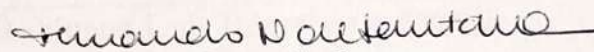
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO TOMÉ

Processo n.º 0000350-30.2010.8.20.0155
Ação: Procedimento Ordinário

CERTIDÃO

Certifico que a petição Contrarrazões foi apresentada no prazo legal.

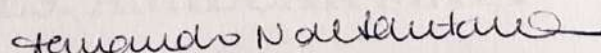
São Tomé/RN, 07 de outubro de 2016.


Fernando Nunes de Santana
Chefe de Secretaria

REMESSA

Nesta data, em cumprimento a decisão de fls. 356, remeto os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça Potiguar para apreciação do Recurso de Apelação.

São Tomé/RN, 07 de outubro de 2016.

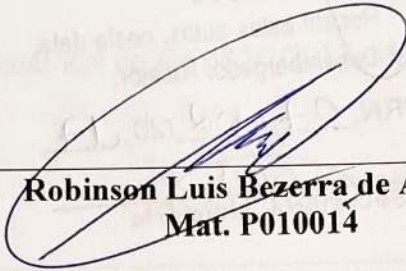

Fernando Nunes de Santana
Chefe de Secretaria

2016.018141-9

CERTIDÃO

CERTIFICO que estes autos foram apresentados na **Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte**, do que fiz termo.

Natal (RN), 14/10/2016



Robinson Luis Bezerra de Araujo
Mat. P010014

DISTRIBUIÇÃO

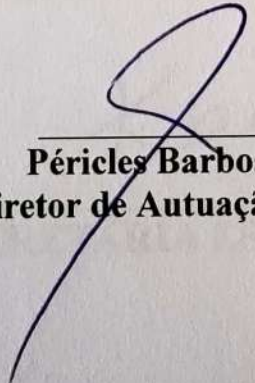
Natal (RN), 29/11/2016

CONCLUSÃO

Ao Excelentíssimo(a) Senhor (a)

DES. AMÍLCAR MAIA

Natal (RN), 30/11/2016



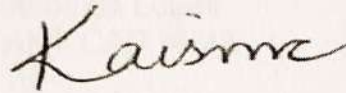
Péricles Barbosa de França
Diretor de Autuação e Distribuição

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária – Natal/RN – Cep: 59.065-555

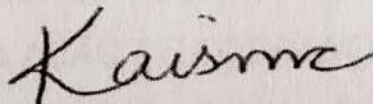
Site: www.mprn.mp.br e-mail: cpj@mprn.mp.br Fone/Fax: (84) 3232-7154**R E C E B I M E N T O**

Recebido em Natal/RN no dia 08/02/2017, às 10:47.



SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ**R E M E S S A**

Remetido à Bel.^a Dra. Maria de Lourdes Medeiros de Azevedo - **15ª Procuradora de Justiça**, em substituição legal na **8ª Procuradoria de Justiça**, em Natal/RN no dia 08/02/2017, às 10:47



SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ**SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**



EGRÉGIA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº 2016.018141-9

ORIGEM: Vara Única da Comarca de São Tomé/RN.

APELANTE: Unibanco AIG Seguros S.A

APELADA: Célia Cosme de Almeida Lopes

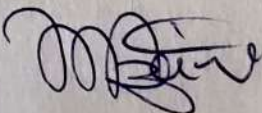
RELATOR: Desembargador AMÍLCAR MAIA

PARECER

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTENDA QUE VERSA SOBRE DIREITOS DISPONÍVEIS ENTRE PESSOA FÍSICA MAIOR E CAPAZ E PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. QUESTÃO DE CUNHO MERAMENTE PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO E DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 178 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO DO PARQUET.

Unibanco AIG Seguros S.A interpôs Apelação Cível em face da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Tomé/RN., que, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA registrada sob o nº 0000350-30.2010.8.20.0155, proposta por **Célia Cosme de Almeida Lopes**, ora apelada, julgou parcialmente procedente a pretensão autoral.

Do exame dos autos, não se vislumbra a necessidade de intervenção

 1

do Ministério Público, nesta segunda instância, na qualidade de *custos legis*, haja vista que o apelo versa sobre matéria de cunho patrimonial.

O Código de Processo Civil, por sua vez, e com o mesmo raciocínio, menciona o posicionamento acima delineado, em seu artigo 178, incisos I, II e III, *in verbis*:

Art. 178 - O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

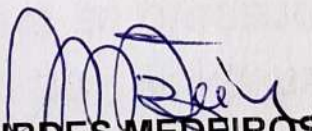
I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Ex positis, a 15ª Procuradora de Justiça, em substituição legal na 8ª Procuradoria de Justiça, deixa de atuar no presente feito, por não restar evidenciada a necessidade de intervenção ministerial, motivo pelo qual devolve os presentes autos a esse Egrégio Tribunal de Justiça, por sua Terceira Câmara Cível, para o regular processamento e julgamento do recurso.

Natal/RN, 10 de fevereiro de 2017.



MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE AZEVEDO
15ª Procuradora de Justiça,
em substituição legal à 8ª Procuradoria de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária – Natal/RN – Cep: 59.065-555

Site: www.mprn.mp.br e-mail: cpj@mprn.mp.br Fone/Fax: (84) 3232-7154**R E C E B I M E N T O**

Recebido em Natal/RN no dia 14/02/2017, às 14:24.

SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ**R E M E S S A**

Remetido à Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN no dia 14/02/2017, às 14:24.

SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ**SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
Gabinete do Desembargador *Amilcar Maia*

Apelação Cível Nº 2016.018141-9

Apelante: Unibanco Aig Seguros S.a
Advogado: João Alves Barbosa Filho
Apelada: Celia Cosme de Almeida Lopes
Advogado: Marcos Antônio Inácio da Silva
Relator: Desembargador AMÍLCAR MAIA

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela UNIBANCO AIG SEGUROS (ITAÚ SEGUROS S.A.), em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Tomé/RN, que, nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, julgou procedente a ação, condenando a seguradora ré a pagar à autora a indenização correspondente ao valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigido desde a data do acidente e com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

Em suas razões, aduz o apelante que:

A) há carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que o autor não reclamou a indenização na esfera administrativa;

B) a invalidez permanente parcial deve ser fixada de acordo com o grau da debilidade sofrida, aplicando o percentual previsto na tabela constante na lei de regência do seguro DPVAT;

C) o termo inicial para a correção monetária é a data da propositura da demanda.

Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso, nos termos de suas argumentações.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
Gabinete do Desembargador *Amilcar Maia*

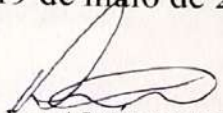
Contrarrazões ofertadas às fls. 358/360.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público deixou de opinar no feito (fls.367/v).

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

Natal/RN, 19 de maio de 2017.


Desembargador AMILCAR MAIA

Relator

DATA

Recebi estes autos nesta data.

Natal

22 / 5 / 17
EM Pauta

Processo pautado para o dia

6 / 6 / 17

Edvaldo de Araújo
Redator Judiciário em Substituição



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Apelação Cível nº 2016.018141-9

Origem: Vara Única da Comarca de São Tomé/RN.
Apelante: Unibanco Aig Seguros S.a.
Advogado: João Alves Barbosa Filho. 980A/RN
Apelada: Celia Cosme de Almeida Lopes.
Advogado: Marcos Antônio Inácio da Silva. 560A/RN
Relator: Desembargador Amílcar Maia

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. **PREJUDICIAIS DE MÉRITO. I)** AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR INEXISTÊNCIA DE PLEITO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR INEXISTÊNCIA DE PLEITO ADMINISTRATIVO. DEMANDA AJUIZADA ANTES DE 03/09/2014 COM CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 631.240 MG. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. **II)** NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA DE OFÍCIO. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER SEMPRE FIXADA DE ACORDO COM O GRAU DA DEBILIDADE SOFRIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO STJ. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA APENAS A OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE, SEM, CONTUDO, QUANTIFICAR O GRAU DA LESÃO. DOCUMENTOS CONSTANTES NO CADERNO PROCESSUAL INSUFICIENTES PARA DETERMINAR A GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, DE ACORDO COM A TABELA DA LEI DE REGÊNCIA DO SEGURO DPVAT. NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RETORNO DO FEITO À

PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA COMPLEMENTAR PARA AFERIR O GRAU DA DEBILIDADE SOFRIDA. CONHECIMENTO DO RECURSO E ANÁLISE DO SEU MÉRITO PREJUDICADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, sem opinamento ministerial, em rejeitar a prejudicial de mérito de carência de ação por falta de interesse de agir. Pela mesma votação, em acolher a prejudicial suscitada de ofício para anular a sentença recorrida, retornando os autos à Primeira Instância para a realização de perícia médica complementar para quantificar o grau da debilidade sofrida, restando prejudicada a análise meritória do apelo, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela UNIBANCO AIG SEGUROS (ITAÚ SEGUROS S.A.), em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Tomé/RN, que, nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, julgou procedente a ação, condenando a seguradora ré a pagar à autora a indenização correspondente ao valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigido desde a data do acidente e com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

Em suas razões, aduz o apelante que:

- A) há carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que o autor não reclamou a indenização na esfera administrativa;
- B) a invalidez permanente parcial deve ser fixada de acordo com o grau da debilidade sofrida, aplicando o percentual previsto na tabela constante na lei de regência do seguro DPVAT;
- C) o termo inicial para a correção monetária é a data da propositura da demanda.

Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso, nos termos de suas argumentações.

Contrarrazões ofertadas às fls. 358/360.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público deixou de opinar no feito (fls.367/v).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade objetivos e subjetivos, a presente Apelação Cível merece ser conhecida.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO.

Inicialmente, entendo não merecer guarida o argumento de carência de ação por ausência de interesse de agir em razão de não ter a autora pleiteado a indenização na esfera administrativa.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE n.º 839.314/MA e do RE n.º 839.347/MA, passou a entender ser aplicável às demandas de cobrança de seguro DPVAT o fundamento contido no RE n.º 631.240/MG, apreciado no regime previsto no ART. 543-B DO CPC (repercussão geral), afastando o anterior posicionamento da não necessidade de requerimento administrativo para o ajuizamento de referidas ações.

A propósito, transcrevo a ementa do RE n.º 631.240/MG:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de

requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias,

sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF. RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Assim, no caso concreto, nos termos das diretrizes emandas do RE n.º 631.240/MG, encontra-se evidenciado o interesse de agir, tendo em conta que a demanda foi ajuizada antes de 03/09/2014 (fl. 02) e houve contestação de mérito da seguradora.

PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA DE OFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL QUE ATESTE O GRAU DA DEBILIDADE PERMANENTE. ACOLHIMENTO.

Verifico que o Magistrado de Primeiro Grau condenou a seguradora ré ao pagamento da indenização por entender que não é aplicável a tabela que fixa os valores do seguro DPVAT levando em conta o grau de invalidez e que o autor faria jus ao valor equivalente à quarenta salários mínimos.

Todavia, quanto à aplicação da tabela de gradação prevista na lei de regência do seguro DPVAT, a jurisprudência mais atual do STJ e desta Corte de Justiça é pela sua utilização independentemente da data do acidente, devendo, portanto, a indenização ser sempre paga de acordo com a debilidade sofrida, nos termos da Súmula 474 do STJ.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RESOLUÇÃO Nº 12 DO STJ. ACÓRDÃO RECLAMADO EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO SUMULADO DESTA CORTE. SÚMULA N. 474/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROPORCIONALIDADE COM EXTENSÃO E GRAU DE LESÃO. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o seguinte entendimento: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (Súmula n. 474/STJ).

2. A extensão da lesão e o grau de invalidez devem ser determinados na origem, à luz das provas produzidas nos correspondentes autos.

Todavia, a fixação no patamar máximo previsto não pode ser

fundamentado exclusivamente na circunstância de existir prova do acidente e de ser permanente a invalidez parcial. É necessário observar a respectiva proporcionalidade da indenização conforme preceitua o verbete 474 da Súmula do STJ.

3. No caso concreto, o acórdão reclamado divergiu da jurisprudência sumulada desta Corte, pois entendeu que a legislação vigente não permite o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade do segurado, e determinou o pagamento do seguro pelo valor máximo (quarenta salários mínimos), sob o argumento de existir prova do acidente e do dano permanente.

4. Ademais, esta Corte entende ser "válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial" (REsp 1.101.572/RS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 16.11.2010).

4. Reclamação procedente." (Rel 10093/MA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013) [grifei]

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚM. 474 DO STJ.

1. 'A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez'. Súmula n. 474 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp 1254462/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012).

[grifei]

"EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ E DE FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. QUESTÕES AFASTADAS EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. PRECLUSÃO. MÉRITO. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009. APLICAÇÃO DA TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO DPVAT. SÚMULA 474 DO STJ INVALIDEZ PARCIAL COMPLETA. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. PRECEDENTE.

- Configurada a invalidez permanente da vítima, decorrente de acidente de trânsito ocorrido antes ou após a edição da MP 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, se faz necessária a graduação da lesão para fins de quantificação da indenização." (Apelação Cível n.º 2012.013396-6, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. João Rebouças, j. 12.03.13) [grifei]

"EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO DPVAT. SÚMULA 474 DO STJ. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE SE APLICA A PARTIR DA DATA DO SINISTRO. HONORÁRIOS NOS TERMOS DO ART. 21 DO CPC RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDO. PRECEDENTE.

- Configurada a invalidez permanente da vítima, decorrente de acidente de trânsito ocorrido antes ou após a edição da MP 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, se faz necessária a graduação da lesão para fins de quantificação da indenização." (Apelação Cível n.º 2012.000578-4, 2ª Câmara Cível, Rel. Juíza Convocada Suely Maria Fernandes Silveira, j. 19.03.13)

Logo, deve a indenização ser fixada de acordo com o grau da invalidez sofrida, nos moldes da tabela de graduação prevista na lei de regência.

Dito isso, analisando detidamente o Laudo Pericial (fls. 180/185), verifica-se que limita-se a atestar a existência de debilidade permanente parcial da função auditiva, mas ao ser indagado acerca do grau da invalidez numa escala de 1 a 100%, o experto limitou-se a declarar que "necessita de exames complementares que evidencie a perda auditiva e quantifiquem a mesma".

Conclui-se, portanto, que é necessária a realização de um exame complementar, haja vista ser este imprescindível para se chegar ao valor devido ao autor pela seguradora.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados desta Corte de Justiça:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A NECESSIDADE DE TRATAMENTO FISIOTERÁPICO APÓS 60 DIAS. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA COMPLEMENTAR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. APELO CONHECIDO E PROVIDO." (Apelação Cível n.º 2012.006296-6, 1ª Câmara Cível, Rel. Desembargador Amílcar

Maia, j. 30.01.14) [grifei]

"EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA PELO RELATOR. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO DPVAT. SÚMULA 474 DO STJ. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. PAGAMENTO PROPORCIONAL ÀS LESÕES SOFRIDAS. LAUDO PERICIAL INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE GRADUAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES." (Apelação Cível n.º 2013.003412-8, 2ª Câmara Cível, Rel. Desembargador João Rebouças, j. 21.05.13) [grifei]

"EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, SUSCITADA PELA SEGURADORA APELANTE. ACOLHIMENTO. PROVA PERICIAL REQUERIDA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO. PRIMEIRA PERÍCIA REALIZADA NÃO FOI POSSÍVEL SE AFERIR O GRAU DE DEBILIDADE DA LESÃO ADVINDA DO SINISTRO SOFRIDO PELO O AUTOR. ACIDENTE ENVOLVENDO VEÍCULO AUTOMOTOR - OBSERVÂNCIA DA LEI N. 6.194/74. INEXISTÊNCIA DE EXAME COMPLEMENTAR - LAUDO CONCLUSIVO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - IML. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA A QUO PARA A

ELABORAÇÃO DA PROVA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA ANULADA." (Apelação Cível n.º 2012.001638-5, 2ª Câmara Cível, Rel. Juiz Convocado Artur Cortez Bonifácio, j. 12.06.12) [grifei]

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR SUSCITADA PELA APELANTE - SINISTRO ENVOLVENDO VEÍCULO AUTOMOTOR - OBEDIÊNCIA À NORMA CONTIDA NA LEI N. 6.194/74 - AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE BEM COMO DA GRAVIDADE DA SEQUELA - INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA OFICIAL - NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA INFERIOR PARA A ELABORAÇÃO DA PROVA - SENTENÇA ANULADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJ/RN. Apelação Cível n.º 2011.004229-1, Relator: Des. Aderson Silvino, Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível, Julgamento: 07/06/2011)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LEI N.º 6.194/74. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO. PROVA PERICIAL REQUERIDA NA PETIÇÃO INICIAL E EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO. NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DA PROVA TÉCNICA. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. ARTIGO 130 DO CPC. - Mostrando-se necessária a realização de prova pericial requerida pelo autor/apelante, a desconsideração de tal pedido acarreta a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, devendo os autos retornar ao Primeiro Grau para que seja feita a perícia médica no demandante". (TJ/RN. Apelação Cível n.º 2011.002704-8,

Relator: Des. Vivaldo Pinheiro, Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível, Julgamento: 16/05/2011)

À vista do exposto, conheço da apelação cível para rejeitar a prejudicial de carência de ação por falta de interesse de agir e acolher a prejudicial de mérito suscitada de ofício para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à instância inferior a fim de que seja realizado exame pericial complementar para fins de apuração do grau de invalidez do autor, devendo, em seguida, ser proferida nova sentença, restando prejudicada a análise meritória do apelo.

É como voto.

Natal, 06 de junho de 2017.

Desembargador Vivaldo Pinheiro

Presidente

Desembargador Amílcar Maia

Relator

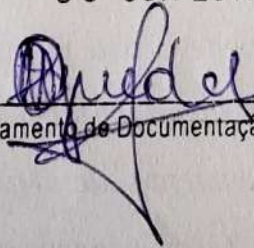
Doutor Oscar Hugo de Souza Ramos

Promotor de Justiça em substituição à 8ª Procuradoria de Justiça

= CERTIDÃO =

Certifico e dou fé que as conclusões do acórdão proferido nestes autos foram publicados no Diário da Justiça Eletrônico desta data. Divisão de Acórdão do Departamento de Documentação Judiciária do Tribunal de Justiça.

09 JUN 2017


Departamento de Documentação Judiciária



Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte
Tribunal de Justiça
Secretaria Judiciária

SECRETARIA JUDICIÁRIA

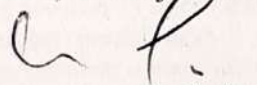
CERTIDÃO

Processo nº 2016.018141-9

Relator: Des. Amílcar Maia

Certifico e dou fé haver decorrido o prazo legal, sem ter sido interposto qualquer recurso ao acórdão de fls. 370/375v, nestes autos, tendo o mesmo transitado em julgado às 18 horas do dia 05 de julho de 2017.

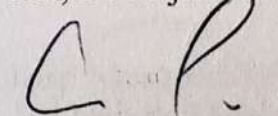
Natal - RN, 24 de julho de 2017


Marcelo Lacerda Almeida
Técnico Judiciário

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remeter estes autos ao MM Juiz de Direito da Vara Única da Comarca São Tomé-RN, através de sua Secretaria.

Natal - RN, 24 de julho de 2017


Marcelo Lacerda Almeida
Técnico Judiciário

Autos n.º 0000350-30.2010.8.20.0155

DESPACHO

Correição de 14 a 22 de agosto de 2017
Comarca de São Tomé/RN



Vistos em correição...

- ☐ Em ordem. Aguarde-se o decurso de prazo em secretaria.
- ☐ Em ordem. Aguarde-se a devolução do(s) mandado(s).
- ☐ Em ordem. Aguarde-se a devolução/cumprimento de carta(s) precatória(s).
- ☐ Em ordem. Aguarde-se a audiência já aprazada.
- ☐ Em ordem. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença retro.
- ☐ Aguarde-se a resposta do(s) ofício(s) de fls. _____.
- ☐ Em ordem. Aguarde-se a publicação.
- ☐ Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
- ☐ Ao Chefe de Secretaria para certificar o decurso do prazo; ☐ Trânsito em julgado; ☐ Trânsito em julgado e arquivar
- ☐ Apraze-se audiência de ☐ Conciliação; ☐ Instrução e Julgamento; ☐ Justificação; ☐ Oitiva de Depoimentos; ☐ Outros _____.
- ☐ Expeça-se o alvará pertinente.
- (X) À conclusão.**
- ☐ Cite-se a parte ré para contestar no prazo e na forma da Lei.
- ☐ Cite-se o executado para, em 03 (três) dias, pagar, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Após, à conclusão.
- ☐ Cumpra-se o(a) ☐ despacho; ☐ decisão interlocutória; ☐ sentença de fls. _____.
- ☐ Cumpra-se as diligências requeridas pelo Ministério Público.
- ☐ Cumpra-se o venerável acórdão de fls. _____; ☐ Cumpra-se a audiência anteriormente aprazada.
- ☐ Defiro conforme o requerido às fls. _____. ☐ Defiro o benefício da Justiça Gratuita.
- ☐ Intime-se a parte autora, por seu advogado, para dar andamento ao feito no prazo de 5 dias.
- ☐ Intime-se a parte autora para, em 15 dias, manifestar-se sobre a resposta do réu.
- ☐ Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, em 5 (cinco) dias, dizer se tem interesse no prosseguimento feito, sob pena de arquivamento.
- ☐ Intime-se a parte autora, por seu advogado, para falar sobre a certidão de fls. ____ em 5 dias.
- ☐ Intime-se a parte autora, por seu advogado, para informar endereço atualizado ☐ da parte requerida; ☐ do empregador da parte requerida, no prazo de 5 dias.
- ☐ Intime-se o advogado da parte autora/ré para devolver os autos no prazo de 3 (três) dias.
- ☐ Oficie-se solicitando o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s).
- ☐ Oficie-se ao Diretor da CCM para, em 72 hs, devolver o mandado devidamente cumprido; ☐ Solicite-se ao(à) oficial(a) de justiça a devolução do mandado devidamente cumprido.
- ☐ Oficie-se requerendo informações sobre o cumprimento/devolução do(a) _____.
- ☐ Processo arquivado sem irregularidades; ☐ Processo em ordem aguardando decurso de prazo.
- ☐ Processo em ordem ☐ apenso ao proc. nº _____; ☐ aguardando cumprimento.
- ☐ Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
- ☐ Reitere-se o Ofício de fls. _____; ☐ Renove-se a diligência de fls. ____ por mandado.
- ☐ Vistas à parte ☐ autora; ☐ ré pelo prazo de ____ dias.
- ☐ Vistas à Defensoria Pública. ☐ Vistas ao representante do MP.
- ☐ Voltem-me os autos conclusos para ☐ despacho; ☐ decisão; ☐ julgamento.
- ☐ Verifica-se que os autos retornaram em virtude da realização desta correição. Sendo assim, uma vez vistoriados, devolva-se a autoridade a que estava protocolado antes dos trabalhos correicionais.
- ☐ Atualize-se a localização física do presente procedimento no SAJ.
- ☐ Atualiza-se a movimentação do presente procedimento no SAJ.
- ☐ Agende-se a data para perícia médica
- ☐ Outros _____

São Tomé, 18 de agosto de 2017.

Daniel José Mesquita Monteiro Dias
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Tomé

Processo nº 0000350-30.2010.8.20.0155 - Procedimento Ordinário
Autor Célia Cosme de Almeida Lopes
Réu Unibanco AIG Seguros S/A

DECISÃO

Oficie-se ao Núcleo de perícias do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, com a finalidade de que seja indicado perito para a realização da perícia médica em processo de DPVAT, especialidade OTORRINOLARINGOLOGISTA, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, fixando desde logo o valor dos honorários em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), conforme tabela I, da resolução nº 09/2014 - TJ.

Salienta-se que juntamente com o ofício enviado ao Núcleo, deverá ser encaminhada a presente decisão devidamente assinada.

Indicado o perito, este deverá informar data, hora e endereço de realização da perícia, devendo ser comunicado a este Juízo, com no mínimo 20 (vinte) dias de antecedência, para fins de possibilitar a intimação das partes.

Elaboro os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado:

- 1- Quais as lesões sofridas pelo autor?
- 2- As lesões decorreram de acidente de veículo?
- 3- Essas lesões tornam algum membro ou função deficiente?
- 4- Totalmente ou em parte?
- 5 - Em que percentual?
- 6- Das lesões resulta incapacidade para o trabalho ou incapacidade fisiológica?
- 7- A incapacidade é temporária ou permanente?
- 8- Das lesões resultam redução da capacidade laboral ou fisiológica?
- 9- A incapacidade, se parcial, é completa em relação à parte do corpo afetada ou é incompleta?
- 10- No caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão da lesão é intensa (75% ou mais), média (50%), leve (25%) ou residual (10% ou menos)?

Intime-se a parte requerida para depositar em juízo o valor dos honorários periciais arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a realização do depósito dos honorário e o agendamento da perícia, Intimem-se as partes, através de seus advogados, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e apresentarem outros quesitos diferentes dos formulados por este juízo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme art. 465 do NCPC.

Consigne-se na intimação da parte autora, que esta deverá comparecer à perícia

portando documentos pessoais, bem como os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Apresentado o laudo e devolvidos os autos, contendo os respectivos relatórios, deverão as partes serem intimadas para manifestação sobre os resultados das perícias, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após apresentado o laudo, designe-se audiência de conciliação de acordo com a pauta deste Juízo.

Na sequência, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais.

Publique-se, registre-se e comunique-se.

São ToméRN, 09 de outubro de 2017.

Daniel José Mesquita Monteiro Dias
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO TOMÉ

OFÍCIO: 0000350-30.2010.8.20.0155-002

São Tomé/RN, 14 de novembro de 2017.

Processo nº 0000350-30.2010.8.20.0155

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Célia Cosme de Almeida Lopes

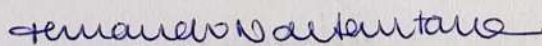
Réu: Unibanco AIG Seguros S/A

Senhor(a) Coordenador(a),

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Daniel José Mesquita Monteiro Dias, Juiz de Direito desta Comarca, valho-me do presente para solicitar a Vossa Senhoria, a indicação de perito para realização da perícia médica da requerente **CÉLIA COSME DE ALMEIDA LOPES**, CPF 807.139.804-78, na especialidade Otorrinolaringologista, fixando desde logo o valor de R\$ 250,00(duzentos e cinquenta) reais, conforme tabela I, da resolução nº 063/2009 – TJRN, devendo o mesmo, responder os seguintes quesitos: 1- Quais as lesões sofridas pelo autor? 2- As lesões decorreram de acidente de veículo? 3- Essas lesões tornam algum membro ou função deficiente? 4- Totalmente ou em parte? 5 – Em que percentual? 6- Das lesões resulta incapacidade para o trabalho ou incapacidade fisiológica? 7- A incapacidade é temporária ou permanente? 8- Das lesões resultam redução da capacidade laboral ou fisiológica? 9- A incapacidade, se parcial, é completa em relação à parte do corpo afetada ou é incompleta? 10- No caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão da lesão é intensa (75% ou mais), média (50%), leve (25%) ou residual (10% ou menos)?.

Outrossim, solicito que este juízo seja informado pelo menos (20) vinte dias de antecedência do horário marcado para a realização da perícia, uma vez que as partes vão ser intimadas. Acrescento ainda que o referido laudo deverá ser o mais detalhado possível, podendo o perito acrescentar os esclarecimentos que, a seu profissional e científico juízo, possam ser úteis ao presente processo, não se limitando a um mero atestado médico.

Atenciosamente,


Fernando Nunes de Santana
Chefe de Secretaria

Ilustríssimo(a) Senhor(a).
Coordenador do Núcleo de Perícia Médica do TJ/RN
Rua Dr. Lauro Pinto, 371, Lagoa Nova
Natal-RN
CEP 59064-250



Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte

Impresso em: 19/12/2017 às 16:57

RECIBO DE ENVIO

Código Documento: 2857288

Documento: Ofício para o Núcleo de Perícia - Proc. 0000350-30.2010.8.20.0155.pdf

Remetente: Secretaria Vara / Vara Única / Fórum - Municipal de São Tomé / Comarca - São Tomé
José Ponciano de Oliveira

Assinatura Digital: 67doQpfV2KwOZn8Ga49YqYYd7Fg=

Código do Envio: 2858830

Data de Envio: 19/12/2017 16:56

Encaminhamento: Não

Prioridade: Normal

Assunto:

Destinatários	Data Leitura	Lido Por
Núcleo de Perícias		



Imprimir

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos

Apelação que segue
1 dou fe

São Tomé/RN, 18 de 01 de 2018

Diretora de Secretaria



RECEBI O ORIGINAL NESTA DATA

São Tomé/RN, 29/11/2017

Ponciano

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO TOME/RN

Processo: 003503020108200155

155 PSTM.17.00000531-3 231117 16:28 99

ITAU SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CELIA COSME DE ALMEIDA LOPES**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

SAO TOME, 23 de novembro de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5432

381

 **Banco do Brasil****DJO - Depósito Judicial Ouro**

Nº DA PARCELA 0		DATA DO DEPÓSITO 22-11-2017		AGÊNCIA (PREF/DV) 3795-8		Nº DA CONTA JUDICIAL 300124627618	
DATA DA GUIA 22-11-2017		Nº DA GUITA 11020507		NÚMERO DO PROCESSO 00003503020108200155		TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL	
COMARCA SAO TOME		ORGÃO/VARA VARA UNICA		TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA		VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 250,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO ITAÚ SEGUROS S/A				DEPOSITANTE REU		CPF/CNPJ 61.557.039/0001-07	
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE CELIA COSME DE ALMEIDA LOPES				TIPO PESSOA JURÍDICA		CPF/CNPJ 807.139.804-78	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA FFF2EE0E5624DA0B				TIPO PESSOA FÍSICA			





382
f8

Sérgio Cunha de Aragão Mendes - Núcleo de Perícias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FÓRUM DESEMBARGADOR MIGUEL SEABRA FAGUNDES
NÚCLEO DE PERÍCIAS

Rua Dr. Laudo Pinto, nº 315, 1º andar, Lagoa Nova, CEP: 59064-250, Natal/RN – Telefone: 84 3616-9696
e-mail: nucleodepericias@tjrn.jus.br

Ofício Nº: 08.2018.0001-0-0310-NP

Natal-RN, 16 de fevereiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Dr. Daniel José Mesquita Monteiro Dias
Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Tomé
Rua Ladislau Galvão, 187, Centro
59400-000 – São Tomé – RN

Assunto: Ofício:0000350-30.2010.8.20.0155-002
Processo:0000350-30.2010.8.20.0155

Senhor Juiz,

1. Cumprimentando-o, servimos do presente para informar que confirmamos o recebimento de ofício referente ao processo acima identificado, solicitando profissional cadastrado neste Núcleo, para realização de estudo pericial.
2. Contudo, para cumprirmos a determinação satisfatoriamente e também para evitarmos problemas futuros relativos ao pagamento dos senhores peritos, é necessário que a solicitação contemple os seguintes aspectos: a **especialidade** seja claramente definida, o valor dos **honorários** sejam estabelecidos e o documento que determina a realização da perícia esteja **assinado** pelo Magistrado.
3. Esclarecemos que a observação desses aspectos é essencial para que a perícia seja paga pelo Setor Financeiro do TJRN, pois o Núcleo de Perícias apenas intermedia a realização do trabalho, que conforme resolução n.º 063/2009-TJ, de 15 de dezembro de 2009, *Instituir os serviços de peritos, tradutores e intérpretes custeados com os recursos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências*, portanto, não está autorizado a definir especialidade nem valor de honorários e, faltando a ordem expressa do Magistrado, que é quem tem a competência para ordenar a realização de despesa, aquele setor não realiza o pagamento ao profissional.
4. Informamos que no presente caso **não dispomos da especialidade** Médico Otorrinolarigologista.
5. Sendo o que dispomos para o momento aproveitamos a oportunidade para externar a Vossa Excelência nossa distinta consideração.

Respeitosamente,

Dr. Sérgio Cunha de Aragão Mendes
Coordenador

MEROI
13/02/18

Hermes
02890052 Malote Digital

Enviado em 16/02/2018 14:00:42



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO TOMÉ

TERMO DE CONCLUSÃO

Procedimento Ordinário: 0000350-30.2010.8.20.0155

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a MM. Juíza de Direito desta Comarca, a Dra. Maria Nadja Bezerra Cavalcanti.

São Tomé/RN, sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018.

Assinatura manuscrita de José Ponciano de Oliveira, escrita em tinta preta.

José Ponciano de Oliveira
Servidor(a) da Secretaria

DESPACHOCorreição de 13 a 16 e 27 a 30 de agosto de 2018
Comarca de São Tomé/RN

Vistos em correição...

- ☐ Em ordem. Aguarde-se o decurso de prazo em secretaria.
☐ Em ordem. Aguarde-se a devolução do(s) mandado(s).
☐ Em ordem. Aguarde-se a devolução/cumprimento de carta(s) precatória(s).
☐ Em ordem. Aguarde-se a audiência já aprazada.
☐ Em ordem. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença retro.
☐ Em ordem. Aguarde-se o cumprimento da pena/Suspensão Condicional do Processo/Prestação de Serviço à Comunidade.
☐ Em ordem. Processo suspenso. Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão.
☐ Aguarde-se a resposta do(s) ofício(s) de fls. _____.
☐ Em ordem. Aguarde-se a publicação.
☐ Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
☐ Ao Chefe de Secretaria para certificar o ☐ decurso do prazo; ☐ Trânsito em julgado; ☐ Trânsito em julgado e arquivar
☐ Apraze-se audiência de ☐ Preliminar; ☐ Conciliação; ☐ Instrução e Julgamento; ☐ Justificação; ☐ Oitiva de Depoimentos; ☐ Preliminar ☐ Outros _____
☐ Expeça-se o alvará pertinente.
(X) À conclusão.
☐ Cite-se a parte ré para contestar no prazo e na forma da Lei.
☐ Cite-se o executado para, em 03 (três) dias, pagar, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Após, à conclusão.
☐ Cumpra-se o(a) ☐ despacho; ☐ decisão interlocutória; ☐ sentença de fls. _____.
☐ Cumpra-se as diligências requeridas pelo Ministério Público.
☐ Cumpra-se o venerável acórdão de fls. ____; ☐ Cumpra-se a audiência anteriormente aprazada.
☐ Defiro conforme o requerido às fls. _____. ☐ Defiro o benefício da Justiça Gratuita.
☐ Intime-se a parte autora, por seu advogado, para dar andamento ao feito no prazo de 5 dias.
☐ Intime-se a parte autora para, em 15 dias, manifestar-se sobre a resposta do réu.
☐ Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, em 5 (cinco) dias, dizer se tem interesse no prosseguimento feito, sob pena de arquivamento.
☐ Intime-se a parte autora, por seu advogado, para falar sobre a certidão de fls. ____ em 5 dias.
☐ Intime-se a parte autora, por seu advogado, para informar endereço atualizado ☐ da parte requerida; ☐ do empregador da parte requerida, no prazo de 5 dias.
☐ Intime-se o advogado da parte autora/ré para devolver os autos no prazo de 3 (três) dias.
☐ Oficie-se solicitando o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s).
☐ Oficie-se ao Diretor da CCM para, em 72 hs, devolver o mandado devidamente cumprido; ☐ Solicite-se ao(à) oficial(a) de justiça a devolução do mandado devidamente cumprido.
☐ Oficie-se requerendo informações sobre o cumprimento/devolução do(a) _____.
☐ Processo arquivado sem irregularidades; ☐ Processo em ordem aguardando decurso de prazo.
☐ Processo em ordem ☐ apenso ao proc. nº _____; ☐ aguardando cumprimento.
☐ Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
☐ Remetam-se os autos à Delegacia de origem, solicitando a conclusão do respectivo inquérito, que deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias.
☐ Reitere-se o Ofício de fls. ____; ☐ Renove-se a diligência de fls. ____ por mandado.
☐ Vistas à parte ☐ autora; ☐ ré pelo prazo de ____ dias.
☐ Vistas à Defensoria Pública. ☐ Vistas ao representante do MP.
☐ Voltem-me os autos conclusos para ☐ despacho; ☐ decisão; ☐ julgamento.
☐ Verifica-se que os autos retornaram em virtude da realização desta correição. Sendo assim, uma vez vistoriados, devolva-se a autoridade a que estava protocolado antes dos trabalhos correicionais.
☐ Atualize-se a localização física do presente procedimento no SAJ.
☐ Atualiza-se a movimentação do presente procedimento no SAJ.
☐ Agende-se a data para perícia médica
☐ Cadastre-se o débito via COJUD, após arquivar-se.
☐ Outros _____

São Tomé, 30 de agosto de 2018.

(assinatura digital em conformidade com a Lei 11.419/06)

Maria Nadja Bezerra Cavalcanti
Juíza de Direito em Substituição Legal

 Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA NADJA BEZERRA CAVALCANTI. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjrn.jus.br>, informe o processo 0000350-30.2010.8.20.0155



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz(a)
de Direito desta Comarca.

São Tomé/RN, 18 de Setembro de 2018

Gaedson

Servidor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única DA COMARCA DE São Tomé

Procedimento Ordinário Nº: 0000350-30.2010.8.20.0155

Autor: Célia Cosme de Almeida Lopes

Réu: Unibanco AIG Seguros S/A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **Ação de Cobrança de Seguro Dpvat** ajuizada por **Célia Cosme de Almeida Lopes** em face de **Unibanco AIG Seguros S/A**.

De início, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão proferida às fls. 378/378v.

Oficie-se ao Núcleo de perícias do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, com a finalidade de que seja indicado perito para a realização da perícia médica em processo de DPVAT, **especialidade Clínica Médica/Clinico Geral**, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, fixando desde logo o valor dos honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais), em atenção ao convênio firmado entre a Corte de Justiça Estadual e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Salienta-se que juntamente com o ofício enviado ao Núcleo, deverá ser encaminhada a presente decisão devidamente assinada.

Indicado o perito, este deverá informar data, hora e endereço de realização da perícia, devendo ser comunicado a este Juízo, com no mínimo 20 (vinte) dias de antecedência, para fins de possibilitar a intimação das partes.

Elaboro os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado:

- 1- Quais as lesões sofridas pelo autor?
- 2- As lesões decorreram de acidente de veículo?
- 3- Essas lesões tornam algum membro ou função deficiente?
- 4- Totalmente ou em parte?
- 5 - Em que percentual?
- 6- Das lesões resulta incapacidade para o trabalho ou incapacidade fisiológica?
- 7- A incapacidade é temporária ou permanente?
- 8- Das lesões resultam redução da capacidade laboral ou fisiológica?
- 9- A incapacidade, se parcial, é completa em relação à parte do corpo afetada ou é incompleta?
- 10- No caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão da lesão é intensa (75% ou mais), média (50%), leve (25%) ou residual (10% ou menos)?

Intime-se a parte requerida para depositar em juízo o valor dos honorários periciais arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a realização do depósito dos honorários e o agendamento da perícia, Intimem-se as partes, através de seus advogados, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e apresentarem outros quesitos diferentes dos formulados por este juízo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme art. 465 do NCPC.

Consigne-se na intimação da parte autora, que esta deverá comparecer à perícia portando documentos pessoais, bem como os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Apresentado o laudo e devolvidos os autos, contendo os respectivos relatórios, deverão as partes serem intimadas para manifestação sobre os resultados das perícias, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após apresentado o laudo, voltem-me os autos conclusos.

Na sequência, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais.

Publique-se, registre-se e comuniquue-se.

São Tomé/RN, 10 de junho de 2019.

José Ronivon Belja-mim de Lima
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO



Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0041/2019, foi disponibilizado na página 974/985 do Diário da Justiça nº 2788, do dia 17/06/2019, sendo considerada como data da publicação o dia 18/06/2019, com início do prazo em 19/06/2019, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado
Marília Albernaz (OAB 14976/PB)
Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB 4007/PB)

Prazo em dias Término do prazo

Teor do ato: "DECISÃO Vistos. Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Dpvat ajuizada por Célia Cosme de Almeida Lopes em face de Unibanco AIG Seguros S/A. De início, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão proferida às fls. 378/378v. Oficie-se ao Núcleo de perícias do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, com a finalidade de que seja indicado perito para a realização da perícia médica em processo de DPVAT, especialidade Clínica Médica/Clinico Geral, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, fixando desde logo o valor dos honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais), em atenção ao convênio firmado entre a Corte de Justiça Estadual e a Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Salienta-se que juntamente com o ofício enviado ao Núcleo, deverá ser encaminhada a presente decisão devidamente assinada. Indicado o perito, este deverá informar data, hora e endereço de realização da perícia, devendo ser comunicado a este Juízo, com no mínimo 20 (vinte) dias de antecedência, para fins de possibilitar a intimação das partes. Elaboro os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado: 1- Quais as lesões sofridas pelo autor? 2- As lesões decorreram de acidente de veículo? 3- Essas lesões tornam algum membro ou função deficiente? 4- Totalmente ou em parte? 5 - Em que percentual? 6- Das lesões resulta incapacidade para o trabalho ou incapacidade fisiológica? 7- A incapacidade é temporária ou permanente? 8- Das lesões resultam redução da capacidade laboral ou fisiológica? 9- A incapacidade, se parcial, é completa em relação à parte do corpo afetada ou é incompleta? 10- No caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão da lesão é intensa (75% ou mais), média (50%), leve (25%) ou residual (10% ou menos)? Intime-se a parte requerida para depositar em juízo o valor dos honorários periciais arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a realização do depósito dos honorários e o agendamento da perícia, Intimem-se as partes, através de seus advogados, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e apresentarem outros quesitos diferentes dos formulados por este juízo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme art. 465 do NCP. Consigne-se na intimação da parte autora, que esta deverá comparecer à perícia portando documentos pessoais, bem como os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Apresentado o laudo e devolvidos os autos, contendo os respectivos relatórios, deverão as partes serem intimadas para manifestação sobre os resultados das perícias, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após apresentado o laudo, voltem-me os autos conclusos. Na sequência, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais. Publique-se, registre-se e comunique-se. São Tomé/RN, 10 de junho de 2019. José Ronivon Beija-mim de Lima Juiz de Direito"

Do que dou fé.
São Tomé, 18 de junho de 2019.

Chefe de Secretaria

Id da Perícia	Data do Cadastro	Login de Cadastro	Número do Processo	Urgente	Status	Setor Atual	Total
6164/2019	19/08/2019 13:15	f900458	0000350-30.2010.8.20.0155	false	Aguardando Sorteio	NÚCLEO DE PERÍCIAS / DIREÇÃO DO FORO DA COMARCA DE NATAL / COMARCA DE NATAL	200.00





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO TOMÉ

DESPACHO

Vistos em Correição.

O presente processo foi verificado na correição anual ordinária realizada entre **26 à 30 de agosto de 2019**, sendo determinada a seguinte providência assinalada:

Processo nº: **0000350-30.2010.8.20.0155**

(X) Processo em ordem, aguardando agendamento de perícia médica.

- ☐ Cumpra-se do despacho/decisão/sentença de fls. .
- ☐ Conclua-se para despacho/decisão interlocutória;
- ☐ Conclua-se para sentença;
- ☐ Permaneçam os autos conclusos para despacho/decisão/sentença.
- ☐ Vistos em correição, conforme provimento judicial que segue;
- ☐ Vista ao Ministério Público.
- ☐ Intimar as partes do despacho/sentença de fls. _____;
- ☐ Intimar o Ministério Público do despacho/decisão/sentença.
- ☐ Calcular custas processuais e intimar a parte para efetuar o pagamento em 10 (dez) dias;
- ☐ Encaminhar ofício conforme já determinado às fls. _____;
- ☐ Vista à parte autora pelo prazo de _____ dias.
- ☐ Vista à parte ré pelo prazo de _____ dias.
- ☐ Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.
- ☐ Designe-se audiência, conforme a disponibilidade de pauta do juízo.
- ☐ Cobre-se a devolução da Carta Precatória/ mandado/ofício.
- ☐ Cumpra-se o despacho/decisão de fls. _____.
- ☐ Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
- ☐ Permaneçam os autos sobrestados.
- ☐ A parte autora diligencie o andamento do feito no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.
- ☐ Aguarde-se a devolução dos mandados.
- ☐ A parte autora promova a execução do julgado de acordo com a Lei 8.898/94, no prazo de trinta dias.
- ☐ Renove-se a diligência determinada no despacho anterior.
- ☐ Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho/decisão retro, sob pena de extinção do feito.
- ☐ Intime-se a parte autora, para, no prazo de trinta dias, devolver os alvarás devidamente quitados.
- ☐ Intime-se o autor do fato para pagar a multa relativa à transação penal.
- ☐ Aguarde-se o cumprimento do ofício.
- ☐ Conclua-se a numeração dos autos e/ou corrija-se a juntada de documentos
- ☐ Defiro o pleito Ministerial. Cumpra-se conforme requerido.
- ☐ Oficie-se o Núcleo de Perícias Judiciais do TJRN, solicitando informações no prazo de 10 dias.
- ☐ Reitere-se o ofício de fls, destacando que o seu descumprimento, no prazo assinalado, ensejará na instauração de feito para apuração do crime de desobediência.
- ☐ Publique-se o(a): ☐ despacho ☐ decisão ☐ sentença ☐ ato ordinatório, de fls. _____
- ☐ Certifique-se: ☐ prazo ☐ transito em julgado ☐ outros.



São Tomé/RN, 28/08/2019.

José Ronivon Beija-mim de Lima
Juiz de Direito

Assinado digitalmente por JOSE RONIVON BEIJA MIM DE LIMA. Para conferir o original, acesse o site, informe o processo 0000350-30.2010.8.20.0155 e o código

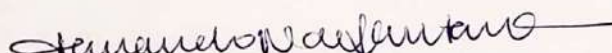


Proc. Nº 0000350-30.2010.8.20.0155
Ação: Procedimento Ordinário

CERTIDÃO

CERTIFICO que de acordo com o despacho do Sistema **NUPEJ - Núcleo de Perícias do TJ RN**, esta secretaria procedeu o cancelamento da solicitação de perícia, uma vez que trata-se de perícia em Ortopedia - 3.3 – Laudo sobre danos físicos e estéticos. Após, deve ser efetivada recadastramento na especialidade correta.

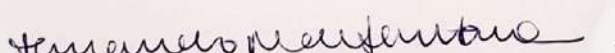
São Tomé /RN , 05 de novembro de 2019


Fernando Nunes de Santana
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos **CONCLUSOS** ao(à) Dr(a). José Ronivon Beija-mim de Lima, MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca.

São Tomé/RN, 05 de novembro de 2019


Fernando Nunes de Santana
Chefe de Secretaria



Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte
Vara Única - Comarca de São Tomé

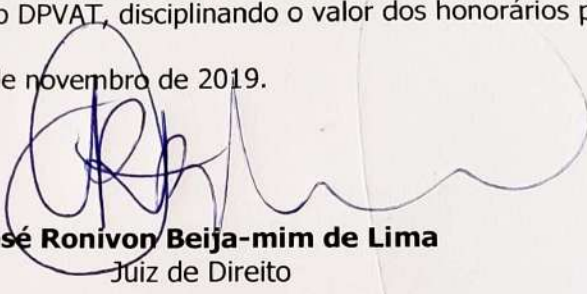
Processo nº 0000350-30.2010.8.20.0155 - Procedimento Ordinário
Parte autora: Célia Cosme de Almeida Lopes
Parte ré: Unibanco AIG Seguros S/A

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida à fl. 385 na sua integralidade, uma vez que há Convênio firmado entre esta Corte de Justiça Estadual e a Seguradora responsável pela representação judicial do Seguro DPVAT, disciplinando o valor dos honorários periciais.

Cumpra-se.

São Tomé, 06 de novembro de 2019.


José Ronivon Beija-mim de Lima
Juiz de Direito